

**Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES 6 3ª SL**

Fls.: _____
Proc.:59500.001364/17-75

AI/GAF

EDITAL N.º 34/2017

CONCORRÊNCIA

**ALIENAÇÃO DE 37 UNIDADES PARCELARES EMPRESARIAIS
PARA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS,
AGROPECUÁRIOS E AGROINDUSTRIAIS, NO PERÍMETRO DE
IRRIGAÇÃO PONTAL, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PETROLINA,
ESTADO DE PERNAMBUCO.**

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

- C O D E V A S F -

CONCORRÊNCIA

EDITAL N.º 34/2017

A V I S O

OBJETO: Alienação de **37 (trinta e sete) unidades parcelares empresariais** para implantação de empreendimentos agrícolas, agropecuários e agroindustriais, no Projeto Público de Irrigação Pontal, localizado no Município de Petrolina, Estado de Pernambuco.

CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: Poderão participar da presente licitação pessoas físicas individuais ou coligadas, jurídicas individuais ou consorciadas, que atendam às exigências deste Edital e seus Anexos.

LOCAL E DATA DE RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA: auditório da sede da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, Rua Presidente Dutra, nº 160 . Centro . CEP 56.304-230, município de Petrolina/PE, às **10:00 (dez horas) do dia 21 de março de 2018.**

OBSERVAÇÃO: O Edital e seus Anexos encontram-se disponíveis nos sítios www.codevasf.gov.br. Na impossibilidade de download pelos sites aqui indicados, o edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na Secretaria Regional de Licitações, no endereço acima mencionado, telefone: 087-3866-7722 . 3366-7742, e poderão ser adquiridos gratuitamente, mediante apresentação de um CD-ROM para gravação, no horário de 08:00h às 12:00h e de 13:30h às 17:30h, de segunda a sexta-feira.

As pessoas jurídicas ou físicas que retirarem o Edital através da Internet deverão proceder ao preenchimento da Guia de Retirada de Edital (**Anexo XI**) que se encontra na última página deste documento, remetendo-a através do e-mail: 3a.sl@codevasf.gov.br ou ser entregue na Secretaria Regional de Licitações . 3ª/SL da **CODEVASF**, no horário de 08:00h às 12:00h e de 13:30h às 17:30h, de segunda a sexta-feira (conforme endereço acima).

As eventuais alterações e esclarecimentos também estarão disponíveis no sítio da **CODEVASF** . www.codevasf.gov.br . para consulta dos interessados.

Brasília-DF, 15 de Fevereiro de 2018.

ANTONIO AVELINO ROCHA DE NEIVA

Presidente

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

ÍNDICE

1. OBJETO	4
2. DESCRIÇÃO GERAL	5
3. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	6
4. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA	8
5. ABERTURA DOS INVÓLUCROS	19
6. ANÁLISE E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS	19
7. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO	21
8. RECURSOS ADMINISTRATIVOS	21
9. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	22
10. ADJUDICAÇÃO	22
11. OCUPAÇÃO E EXPLORAÇÃO DAS UNIDADES PARCELARES	23
12. DEVOLUÇÃO/UTILIZAÇÃO DA CAUÇÃO	25
13. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO	26
14. DESISTÊNCIA	26
15. DESCLASSIFICAÇÃO	26
16. TERMINOLOGIA	27
17. CONDIÇÕES GERAIS	28

ANEXOS

ANEXO I	Relação de Unidades Parcelares
ANEXO II	Planta Geral do Projeto
ANEXO III	Modelo de Plano de Exploração Agrícola / Agropecuário / Agroindustrial
ANEXO IV	Modelo de Declaração de Visita
ANEXO V	Modelo de Apresentação da Proposta Financeira
ANEXO VI	Modelo de Contrato de Promessa de Compra e Venda
ANEXO VII	Modelo de Declaração de Não Ser Irrigante Impedido
ANEXO VIII	Modelo de Declaração de Bens e Rendimentos
ANEXO IX	Modelo de Declaração de Fatos Supervenientes
ANEXO X	Norma de Ocupação . NOR 501 da CODEVASF
ANEXO XI	Guia de Retirada de Edital
ANEXO XII	Modelo de Escritura Pública de Compra e Venda
ANEXO XIII	Legislação e Normativos
ANEXO XIV	Exigências de Natureza Ambiental

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

- C O D E V A S F -

CONCORRÊNCIA

EDITAL n.º 34/2017

1. OBJETO

- 1.1. A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA . Codevasf, através de sua 3ª Superintendência Regional, torna público para conhecimento de todos que realizará licitação objetivando a venda de **37 (trinta e sete) unidades parcelares empresariais** para implantação de empreendimentos agrícolas, agropecuários e agroindustriais, localizadas no Projeto Público de Irrigação Pontal, situado no município de Petrolina, Estado de Pernambuco, cujas %Documentação de Habilitação+e %Proposta Financeira+serão recebidas às 10:00 (**dez horas**) do dia **21 de março de 2018**, no auditório da sede da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, Rua Presidente Dutra, nº 160 . Centro . CEP 56.304-230, Município de Petrolina/PE.
- 1.2. A presente licitação, na modalidade de %Concorrência+, do tipo %Maior Oferta+, reger-se-á pela Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e Lei 12.787, de 11/01/2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, Decreto nº 89.496, de 29/03/1984, Portaria nº 576/2011/MI, Resolução nº 64/2018/CODEVASF, Norma de Ocupação dos Projetos Públicos de Irrigação . NOR 501 da CODEVASF, Manual de Cauções (AA/GFN/UCB/2016/CODEVASF) e Manual SIAFI-MF.
- 1.3. O Projeto Público de Irrigação Pontal está localizado no município de Petrolina, Estado de Pernambuco, que dista aproximadamente 714 km da cidade de Recife/PE e 50Km da sede do município, cujo acesso é feito por rodovias asfaltadas através das BRs - 428 e 232.
- 1.4. Têm-se as seguintes etapas e prazos do processo de transferência da gestão que culminam na emancipação de um Projeto Público de Irrigação:

Operação Inicial: caracteriza-se com o início da ocupação, da exploração agrícola das unidades parcelares, do processo de mobilização para a formação da organização de irrigantes; é executada pela entidade pública responsável pelo Projeto (Codevasf); **prazo nunca superior a 2 (dois) anos;**
Cogestão: caracteriza-se pela assunção dos serviços de irrigação pela organização de irrigantes¹ (distrito de irrigação) que assumirá as atividades, por delegação da entidade pública responsável

¹ Distrito de Irrigação é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, constituída de irrigantes do Projeto Irrigado, tendo por função principal, mediante delegação da entidade pública responsável pelo PPI, a administração, a operação e a manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum, podendo realizar outras atividades (em caráter permanente ou transitório) de acordo com as demandas dos associados. Os integrantes dos distritos de irrigação são treinados em serviço e capacitados para assumirem responsabilidades de gestão, gradativamente, visando à emancipação pela entidade pública responsável pelo PPI.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

pelo Projeto Público de Irrigação (Codevasf); por meio de um processo de gestão compartilhada; **com prazo de até 4 (quatro) anos**;

Autogestão: fase posterior da cogestão em que a organização de irrigantes atinge sua sustentabilidade financeira na execução dos serviços de irrigação, **com prazo de até 4 (quatro) anos**; e,

Emancipação: caracteriza-se pelo processo que visa à transferência definitiva da propriedade das infraestruturas de uso comum e de apoio à produção, em conformidade com o Plano de Emancipação previsto para o Projeto Público de Irrigação, onde serão estabelecidas todas as atividades que deverão ser assumidas pela organização de irrigantes; **com prazo de até 4 (quatro) anos**.

2. DESCRIÇÃO GERAL

- 2.1. As unidades parcelares agrícolas **a serem alienadas** no presente Edital perfazem um **total de 2.540,65 hectares**, sendo **1.717,22 hectares irrigáveis** e **823,43 hectares não irrigáveis**, e se encontram relacionados no **Anexo I** que, doravante, independentemente de sua transcrição, fará parte integrante deste Edital.
- 2.2. O preço mínimo estabelecido **por hectare** no presente Edital é de **R\$ 13.699,14 (treze mil, seiscentos e noventa e nove reais e catorze centavos)** para as áreas irrigáveis e **R\$ 1.217,83 (um mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e três centavos)** para as áreas não irrigáveis.
- 2.3. O preço mínimo estabelecido no subitem 2.2 acima, não inclui os valores atribuídos ao uso ou à amortização da infraestrutura de irrigação de uso comum, a qual será paga à Codevasf, por meio de faturas mensais, com vencimentos e demais condições a serem estabelecidas pela Codevasf.
- 2.4. As unidades parcelares serão adjudicadas e receberão água ao nível do terreno, ficando a cargo do comprador a pressurização e a implantação da infraestrutura de irrigação parcelar e demais investimentos na parcela, bem como o cumprimento das condições referentes às licenças, outorga e outros de natureza ambiental, sem prejuízo da fiel observância da legislação ambiental vigente.
- 2.5. Parte das áreas das unidades parcelares números LE 007 a LE 017, LE 022, LE 024, LE 026 e LE 028 foram destinadas para compensação ambiental pactuada em acordo entre a CODEVASF e a Agência Estadual de Meio Ambiente . CPRH, **estas áreas não integram o presente Edital**.
- 2.6. As Áreas de Preservação Ambiental (APPs) porventura inseridas nas unidades parcelares deverão ter seu uso restrito ao que estabelece a legislação vigente, notadamente a Lei nº 12.651/2012.
- 2.7. As unidades parcelares números LE 006, LE 007, LE 0031, LE 0023, LE 0025, LE 0022, LE 0011, LE 0026, LE 0014, LE 0018, LE 0020 e LE 0021, encontram-se ocupadas por terceiros, será de responsabilidade da Codevasf promover a desocupação das mesmas, somente após serão ocupadas e adjudicadas aos respectivos vencedores da presente licitação.
- 2.8. Concluídas as obras restantes e a desocupação das áreas ocupadas irregularmente, a Codevasf **notificará** os participantes vencedores com vistas à ocupação das unidades parcelares.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

3. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

- 3.1. Poderão participar da presente licitação pessoas físicas individuais ou coligadas e jurídicas individuais ou consorciadas, que atendam às exigências deste Edital e seus Anexos.
- 3.1.1. Admitir-se-á, para as pessoas físicas, a coligação de dois ou mais participantes, que ficam obrigados a constituir uma pessoa jurídica em caso de sagrar-se vencedora.
- 3.1.2. As pessoas físicas coligadas apresentarão o mesmo Invólucro nº 01, contendo a Documentação, e o mesmo Invólucro nº 02, contendo a Proposta Financeira, observado o disposto no subitem 3.2, com a identificação de todos os coligados e deverão satisfazer individualmente o exigido no subitem 4.2.1, alíneas: a, b, c, d, f, g-1, g-3, h-1, h-2; e coletivamente o exigido no subitem 4.2.1 alíneas: e, g-2 e g-4.
- 3.1.3. Para constituição da pessoa jurídica a que se refere o subitem 3.1.1 acima, fica estabelecido o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, antes da data limite para a assinatura da Escritura Pública de Compra e Venda ou do Contrato de Promessa de Compra e Venda da (s) unidade (s), para apresentação da %Documentação de Habilitação+ da pessoa jurídica, em conformidade com as exigências prescritas no subitem 4.2.2, alíneas: b, c, d, e, g, h, i, j e k deste Edital, sob pena de revogação da adjudicação.
- 3.1.4. Declaração com o compromisso de que a pessoa jurídica constituída não será dissolvida ou alterada até a implantação da unidade parcelar observado os prazos constantes do subitem 11.6.
- 3.2. Os (As) proponentes poderão apresentar propostas para concorrerem à disputa de uma ou mais unidades parcelares.
- 3.3. Os empregados da CODEVASF, inclusive cônjuge e filhos dependentes, **não** poderão concorrer às unidades parcelares objeto deste Edital.
- 3.3.1. Empregados de Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, funcionários ou servidores públicos federais, estaduais ou municipais, poderão participar do certame licitatório, porém, quando da convocação para a assinatura da Escritura Pública de Compra e Venda ou do Contrato de Promessa de Compra e Venda, estes deverão comprovar seu desligamento do órgão empregador.
- 3.4. A adjudicação da (s) unidade (s) parcelar (res) pretendida (s) não será (ão) concedida (s) ao (à) proponente que:
- a) Sendo proprietário (a), cessionário (a), usuário (a) ou ocupante de áreas irrigadas em projetos públicos de irrigação implantados pela Codevasf se encontrar inadimplente com os compromissos ajustados em decorrência do uso ou da exploração agrícola, pagamento das parcelas K1 e K2 da tarifa água e amortização de unidades parcelares ou renegociação de débitos.
 - b) Tenha sido excluído (a) de projeto público de irrigação implantado pela Codevasf, por inadimplência ou ter tido unidade parcelar retomada no período de 5 (cinco) anos contados a partir da rescisão do respectivo instrumento contratual, doravante denominado **irrigante impedido**.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

- 3.5. Constatada umas das situações previstas no subitem 3.4 acima, o (a) proponente será considerado (a) desclassificado (a) e responderá judicialmente pela desconformidade das informações prestadas na declaração constante do **Anexo VII** deste Edital.
- 3.6. O Edital e seus Anexos encontram-se disponíveis nos sítios www.codevasf.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br. Na impossibilidade de download pelos sites aqui indicados, o edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na Secretaria Regional de Licitações, localizada na rua Presidente Dutra, nº 160 . Centro . CEP 56.304-230 . município de Petrolina/PE telefone: 087-3866-7722 . 3366-7742, e poderão ser adquiridos gratuitamente, mediante apresentação de um CD-ROM para gravação, no horário de 08:00h às 12:00h e de 13:30h às 17:30h, de segunda a sexta-feira.
- 3.6.1. As empresas ou pessoas físicas que retirarem o Edital através da Internet deverão proceder ao preenchimento da Guia de Retirada de Edital (Anexo XI), remetendo-a através do e-mail: 3a.sl@codevasf.gov.br ou ser entregue na Secretaria Regional de Licitações . 3ª/SL da Codevasf, no horário de 08:00h às 12:00h e de 13:30h às 17:30h, de segunda a sexta-feira (conforme endereço acima).
- 3.7. Os (As) proponentes deverão estudar minuciosa e cuidadosamente as exigências prescritas neste Edital e seus Anexos, informando-se de todas as circunstâncias e detalhes que possam de algum modo afetar a apresentação da proposta, seus custos e prazos de execução.
- 3.8. A participação na licitação implica na aceitação integral do ato convocatório, bem como na observância dos regulamentos e normas administrativas e técnicas aplicáveis, observando-se o disposto nos subitens 3.9, 3.10, 3.11, 3.12 e 3.13 deste Edital.
- 3.9. Quaisquer dúvidas de caráter técnico, formal ou legal na interpretação deste Edital e seus Anexos serão dirimidas pela Secretaria Regional de Licitações . 3ª SL, rua Presidente Dutra, nº 160 . Centro . CEP 56.304-230 através do e-mail: 3a.sl@codevasf.gov.br ou ser entregue na Secretaria Regional de Licitações . 3ª/SL da **Codevasf**, no horário de 08:00h às 12:00h e de 13:30h às 17:30h, ouvidas a Gerência Regional de Empreendimentos de Irrigação . GRI e Assessoria Jurídica da Codevasf/3ªSR, no que couber, respeitado o prazo disposto no subitem 3.10 a seguir descrito.
- 3.10. Os pedidos de esclarecimentos sobre quaisquer elementos somente serão atendidos quando solicitados por escrito até **10 (dez) dias** anteriores à data estabelecida para o recebimento da %Documentação de Habilitação+ e %Proposta Financeira+. As consultas formuladas fora deste prazo serão consideradas como não recebidas.
- 3.11. Analisada as consultas, a Codevasf deverá esclarecê-las e, acatando-as, alterar ou adequar os elementos constantes do Edital e seus Anexos, comunicando sua decisão, também por escrito, aos (às) demais proponentes.
- 3.11.1. As eventuais alterações e esclarecimentos também estarão disponíveis no sítio da **Codevasf** . www.codevasf.gov.br . para consulta dos interessados.
- 3.12. A apresentação da proposta tornará evidente que o (a) proponente examinou minuciosamente toda a documentação deste Edital e seus Anexos e que a encontrou correta. Evidenciará, também, que o (a) proponente obteve da Codevasf, satisfatoriamente, todas as informações e esclarecimentos solicitados, tudo resultando

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

suficiente para a elaboração da proposta, logo implicando na aceitação plena de suas condições, conforme o disposto no subitem 3.8 deste Edital.

- 3.13. Fica entendido que o (a) proponente tem pleno conhecimento das condições locais onde se encontram as unidades parcelares objeto desta licitação, e que todas as dúvidas foram solucionadas antes da data da apresentação das propostas.

4. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA

- 4.1. Os (As) proponentes (s) deverão fazer entrega no dia, horário e local mencionados no item 1 deste Edital, de 02 (dois) invólucros, **fechados e numerados**, contendo:

- **Invólucro n.º 01 É É Documentação de Habilitação**
- **Invólucro n.º 02 É É Proposta Financeira**

- 4.1.1. A %Documentação de Habilitação+ e %Proposta (s) Financeira (s)+ serão entregues pessoalmente ou encaminhadas por via postal e serão recebidas pela **Codevasf** através de Comissão Técnica de Julgamento devidamente designada, no endereço indicado no subitem 1.1 deste Edital, no dia e hora estabelecidos para realização da sessão pública para este fim, não se admitindo sua apresentação via correio eletrônico (e-mail).

- 4.1.1.1. Na hipótese da proponente optar por entregar sua %Documentação de Habilitação+ e %Proposta(s) Financeira(s)+antes do dia e hora estabelecida para a sessão pública a que se refere o subitem 4.1 deste Edital, deverá fazê-lo até 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização, diretamente na Secretaria Regional de Licitações . 3ª/SL da **Codevasf**, no endereço indicado no subitem 1.1 deste Edital, sob pena de ser considerada como não recebida caso seja entregue em local diverso do então estabelecido.

- 4.1.1.2. É de inteira responsabilidade da proponente a entrega tempestiva da %Documentação de Habilitação+ e %Proposta (s) Financeira (s)+enviadas por via postal, de forma que, caso venham a ser entregues após o horário estabelecido no subitem 1.1 deste Edital, serão consideradas como não recebidas.

- 4.1.2. A (s) proposta (s), toda a correspondência e documentos trocados entre o (a) proponente e a CODEVASF serão escritos em português, e os preços deverão ser cotados em reais.

- 4.1.3. Na parte externa dos respectivos invólucros deverão constar as inscrições "Documentação de Habilitação" e "Proposta Financeira", o nome e endereço completo do (a) proponente, o número e a indicação do presente Edital.

- 4.1.4. Todos os documentos deverão ser apresentados na ordem indicada no presente Edital, numerados sequencialmente e rubricados pelo (a) proponente, seu representante legal ou procurador, sem rasuras, emendas ou repetições.

- 4.1.5. Os documentos serão apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Secretaria Regional de Licitações . 3ª SL, ou ainda publicação em órgão da imprensa oficial.

- 4.1.6. A %Documentação de Habilitação+, no que couber, e a %Proposta Financeira+ deverão estar datilografadas ou impressas por processo eletrônico em papel timbrado, em se

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

tratando de pessoa jurídica, em língua portuguesa, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente, com clareza, sem emendas, entrelinhas, rasuras ou borrões que dificultem o entendimento, e terão de estar numeradas e rubricadas em todas as suas folhas e assinada na última pelo(a) proponente, seu representante legal ou procurador.

- 4.1.7. Cada proponente só poderá ser representado por um único procurador, sendo vedado o credenciamento de uma mesma pessoa como representante de 02 (dois) ou mais proponentes.
- 4.1.8. O representante do (a) proponente deverá apresentar à Comissão de Alienação documento de identificação civil e a respectiva procuração, ou cópia do contrato social quando se tratar de diretor ou sócio da empresa com poderes para responder pelos direitos e obrigações da mesma.

4.2. **DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO É Invólucro n.º 1:**

4.2.1. Quando se tratar de **pessoa física e coligados:**

- a) Endereço de domicílio com a apresentação de comprovante de residência (conta de água, energia elétrica, telefone, ou outros) e endereço eletrônico (email), se possuir;
- b) Documento de Identificação civil (carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira profissional, passaporte, carteira de identificação funcional, outro documento público que permita a identificação do proponente);
- c) Quando menor de idade, cópia da sentença ou certidão comprobatória de emancipação.
- d) Cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF), com comprovante da situação cadastral regular.
- e) Comprovante de recolhimento da quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor mínimo da(s) unidade(s) pretendida(s), a título de caução a ser calculada considerando o valor mínimo do hectare especificado no subitem 2.2 deste Edital, na forma prevista na Lei n.º 8.666/93, cuja cópia do recibo deverá integrar o conteúdo do invólucro n.º 01 . %Documentação de Habilitação+nas seguintes modalidades:

e-1) Depósito em conta remunerada e em espécie, a ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal, definida pelo proponente, em favor da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba . CODEVASF . 3ª Superintendência Regional, CNPJ nº 00.399.857/0004-79, localizada à Rua Presidente Dutra, nº 160 . Centro, CEP 56.304-230, Município de Petrolina/PE, que poderá ser movimentada somente por ordem da estatal.

A conta será específica destinada unicamente à caução, e sua operação deve corresponder a 008 ou 010.

- e-2) Quando se tratar de garantia em títulos da dívida pública estes devem ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda,

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

na forma do art. 56, inc. I, da Lei n.º 8.666/93 (redação dada pela Lei n.º11.079/2004).

Os Títulos devem ser revestidos de liquidez livremente negociados no mercado de valores mobiliários e sua titularidade deve estar gravada em nome do proponente.

Serão aceitos os Títulos Públicos:
Letras do Tesouro Nacional (LTN);
Letras Financeiras do Tesouro (LFT);
Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B);
Notas do Tesouro Nacional Série C (NTN-C).

Os Títulos da Dívida Agrária só serão válidos se houverem sido convertidos para a forma escritural pelo INCRA.

Os Títulos emitidos serão aceitos somente na forma escritural, na forma cartular (impressa) não serão aceitos.

- e-3) O proponente poderá apresentar a caução na forma de seguro-garantia em conformidade com a Circular SUSEP nº 477, de 30/09/2013.

A apólice correspondente deverá indicar a Codevasf como beneficiária;
Não deverão ser acrescentadas cláusulas que eximam o Proponente de suas responsabilidades.

- e-4) Serão aceitas Cartas de Fiança Bancária emitidas em moeda corrente nacional, emitidas por bancos comerciais, de investimento e múltiplos, autorizados a funcionar no Brasil, e deverão observar as disposições das Portarias 644/2009, 1378/2009 e 367/2014, emitidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

- f) Prova de regularidade junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

- g) Qualificação Técnica:

- g-1) Certidão negativa de execuções patrimoniais, expedida pelo Cartório da Comarca de seu domicílio e dos municípios onde estão localizados os bens declarados.

- g-2) Declaração de Visita ao Projeto Pontal, conforme **Anexo IV** integrante deste instrumento, a ser emitida pelo(a) própria(a) proponente, afirmando que tem conhecimento do estudo do solo, do sistema de condução e medição de água, da topografia do terreno, das vazões disponíveis nas unidades parcelares, para evitar reclamações futuras, uma vez que quaisquer dificuldades existentes na(s) área(s) pretendida(s), com relação à implantação do projeto e à exploração, serão de sua inteira responsabilidade e risco.

Em caso de dúvidas sobre a visita ao local onde serão desenvolvidas as atividades de produção e o preenchimento da Declaração de Visita as proponentes deverão contatar com Equipe de Fiscalização do Projeto Pontal, na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, através do telefone (87) 981733633.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

A visita ao local onde serão desenvolvidas as atividades de produção deverá ser marcada com antecedência de pelo menos 48 (quarenta e oito) horas e deverá ser realizada em horário comercial.

- g-3) Declaração, emitida pelo(a) próprio(a) proponente, de não ser **irrigante impedido**, ou seja, ter sido excluído(a) por inadimplência em Projetos Públicos de Irrigação implantados pela CODEVASF ou ter tido unidade parcelar retomada no período de 5 (cinco) anos contados a partir da rescisão do respectivo instrumento contratual, conforme modelo constante do **Anexo VII**, integrante deste Edital.
- g-4) Plano de Exploração Agrícola/Agropecuária/Agroindustrial, com início máximo em 12 (doze) meses e prazo máximo de 2 (dois) anos, para implantação de 60% (sessenta por cento) da área irrigável da(s) unidade(s) pretendida(s), conforme modelo do **Anexo III**, integrante deste Edital.
- g-5) Informações complementares: Encontram-se à disposição dos interessados para consulta, os estudos de viabilidade técnica, ambiental, hídrica e econômica ou social do Projeto Pontal disponíveis na Biblioteca, térreo do edifício sede da Codevasf em Brasília-DF e na sede da 3ª Superintendência Regional em Petrolina-PE.
- h) Qualificação Econômico-Financeira:
 - h-1) Declaração atualizada de Bens e Rendimentos, devidamente comprovados por meio de registro imobiliário, registro de propriedade, ou notas fiscais em nome da pessoa física, com valores que permitam a avaliação da sua capacidade econômico-financeira, conforme o subitem 6.1.2, ou mediante apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício anterior, a critério dos licitantes, na forma do modelo constante no **Anexo VIII** deste Edital.
 - h-2) Certidões de adimplência expedidas pela Codevasf, Associações de Produtores e/ou Distritos de Irrigação, em se tratando de proprietário ou ocupante de unidade parcelar irrigável e/ou não irrigável.

4.2.2. Quando se tratar de **PESSOA JURÍDICA**:

- a) Comprovante de recolhimento da quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor mínimo da(s) unidade(s) pretendida(s), a título de caução a ser calculada considerando o valor mínimo do hectare especificado no subitem 2.2 deste Edital, na forma prevista na Lei n.º 8.666/93, cuja cópia do recibo deverá integrar o conteúdo do invólucro n.º 01 . %Documentação de Habilitação+, nas seguintes modalidades:
 - a-1) Depósito em conta remunerada e em espécie, a ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal, definida pelo proponente, em favor da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba . CODEVASF . 3ª Superintendência Regional, CNPJ nº 00.399.857/0004-79, localizada à Rua Presidente Dutra, nº 160 . Centro, CEP 56.304-230, Município de Petrolina/PE, que poderá ser movimentada somente por ordem da estatal.

A conta será específica destinada unicamente à caução, e sua operação deve corresponder a 008 ou 010.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

- a-2) Quando se tratar de garantia em títulos da dívida pública estes devem ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda, na forma do art. 56, inc. I, da Lei n.º 8.666/93 (redação dada pela Lei n.º 11.079/2004).

Os Títulos devem ser revestidos de liquidez livremente negociados no mercado de valores mobiliários e sua titularidade deve estar gravada em nome do proponente.

Serão aceitos os Títulos Públicos:

Letras do Tesouro Nacional (LTN);
Letras Financeiras do Tesouro (LFT);
Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B);
Notas do Tesouro Nacional Série C (NTN-C).

Os Títulos da Dívida Agrária só serão válidos se houverem sido convertidos para a forma escritural pelo INCRA.

Os Títulos emitidos serão aceitos somente na forma escritural, na forma cartular (impressa) não serão aceitos.

- a-3) O proponente poderá apresentar a caução na forma de seguro-garantia em conformidade com a Circular SUSEP nº 477, de 30/09/2013.

A apólice correspondente deverá indicar a Codevasf como beneficiária;
Não deverão ser acrescentadas cláusulas que eximam o Proponente de suas responsabilidades.

a-4) Serão aceitas Cartas de Fiança Bancária emitidas em moeda corrente nacional, emitidas por bancos comerciais, de investimento e múltiplos, autorizados a funcionar no Brasil, e deverão observar as disposições das Portarias 644/2009, 1378/2009 e 367/2014, emitidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

- b) Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica . CNPJ, com comprovante da situação cadastral regular.
- c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.
- d) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.
- e) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato do registro de autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- f) Declaração da inexistência de fato superveniente à expedição do SICAF que impeça a sua habilitação, prevista no § 2º do Art. 32 da Lei nº 8.666/93, de que não foi

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL 6 MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional 6 Petrolina/PE

declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Pública, e que não está impedida de licitar ou contratar com a Codevasf, bem como de que cumpre o disposto no inciso XXXIII, do Art. 7º da Constituição Federal, conforme modelo constante do **Anexo IX**, integrante deste Edital, sendo que a Codevasf procederá verificação junto ao sítio www.portaldatransparencia.gov.br no intuito de verificar a inexistência de impedimento da empresa participante em licitar e contratar com a Administração Pública.

- g) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do (a) proponente, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objetivo contratual.
- h) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal/Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do (a) proponente, ou outra equivalente na forma da lei, com validade em vigor.
- i) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, mediante Certidão Negativa de Débitos com a Previdência Social (CND), com validade em vigor.
- j) Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS emitida pela Caixa Econômica Federal, com validade em vigor.
- k) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, emitida pelo Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, com prazo de validade em vigor.
- l) Qualificação Técnica:
 - l-1) Declaração de Visita às áreas objeto do presente Edital, conforme **Anexo IV** integrante deste instrumento, a ser emitida pelo(a) própria(a) proponente, afirmando que tem conhecimento do estudo do solo, do sistema de condução e medição da água, da topografia do terreno, das vazões disponíveis nas unidades parcelares, para evitar reclamações futuras, uma vez que quaisquer dificuldades existentes na(s) área(s) pretendida(s), com relação à implantação do projeto e à exploração, serão de sua inteira responsabilidade e risco.

Em caso de dúvidas sobre a visita ao local onde serão desenvolvidas as atividades de produção e o preenchimento da Declaração de Visita as proponentes deverão contatar com Equipe de Fiscalização do Projeto Pontal, na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, através do telefone (87) 3986-4591.

A visita ao local onde serão desenvolvidas as atividades de produção deverá ser marcada com antecedência de pelo menos 48 (quarenta e oito) horas e deverá ser realizada em horário comercial.

- l-2) Declaração, emitida pelo(a) próprio(a) proponente, de não ser **irrigante impedido**, ou seja, ter sido excluído(a) por inadimplência de Projetos Públicos de Irrigação implantados pela CODEVASF ou ter tido unidade parcelar retomada no período de 5 (cinco) anos contados a partir da rescisão do respectivo instrumento contratual, conforme modelo constante do **Anexo VII**, integrante deste Edital.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

- I-3) Plano de Exploração Agrícola/Agropecuária/Agroindustrial, com início máximo em 12 (doze) meses e prazo máximo de 2 (dois) anos, para implantação de 60% (sessenta por cento) da área irrigável da(s) unidade(s) pretendida(s), conforme modelo do **Anexo III**, integrante deste Edital.
- I-4) Informações complementares: Encontram-se à disposição dos interessados para consulta, os estudos de viabilidade técnica, ambiental, hídrica e econômica ou social do projeto Pontal disponíveis na Biblioteca, térreo do edifício sede da Codevasf em Brasília-DF e na sede da 3ª Superintendência Regional em Petrolina-PE.
- m) Qualificação Econômico-Financeira:
- m-1) Declaração atualizada de Bens e Rendimentos, devidamente comprovados por meio de registro imobiliário, registro de propriedade, ou notas fiscais em nome da pessoa jurídica, ou dos sócios que integram o seu capital social, com valores que permitam a avaliação da sua capacidade econômico-financeira, conforme subitem 6.1.2, na forma do modelo constante no **Anexo VII** deste Edital.
- m-2) Certidões de adimplência expedidas pela Codevasf, Associações de Produtores e/ou Distritos de Irrigação, em se tratando de proprietário ou ocupante de unidade parcelar irrigável e/ou não irrigável.
- m-3) Certidão Negativa de Falência, ou Plano de Recuperação Judicial homologado pelo juiz competente, ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou execução patrimonial expedida pelo domicílio de pessoa física.
- m-4) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovam a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

4.2.3. Quando se tratar de CONSÓRCIO:

- a) Comprovante de recolhimento da quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor mínimo da(s) unidade(s) pretendida(s), a título de caução a ser calculada considerando o valor mínimo do hectare especificado no subitem 2.2 deste Edital, na forma prevista na Lei n.º 8.666/93, cuja cópia do recibo deverá integrar o conteúdo do invólucro n.º 01 . %Documentação de Habilitação+, nas seguintes modalidades:

a-1) Depósito em conta remunerada e em espécie, a ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal, definida pelo proponente, em favor da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba . CODEVASF . 3ª Superintendência Regional, CNPJ nº 00.399.857/0004-79, localizada à Rua Presidente Dutra, nº 160 . Centro, CEP 56.304-230, Município de Petrolina/PE, que poderá ser movimentada somente por ordem da estatal.

A conta será específica destinada unicamente à caução, e sua operação deve corresponder a 008 ou 010.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

- a-2) Quando se tratar de garantia em títulos da dívida pública estes devem ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda, na forma do art. 56, inc. I, da Lei n.º 8.666/93 (redação dada pela Lei n.º11.079/2004).

Os Títulos devem ser revestidos de liquidez livremente negociados no mercado de valores mobiliários e sua titularidade deve estar gravada em nome do proponente.

Serão aceitos os Títulos Públicos:

Letras do Tesouro Nacional (LTN);
Letras Financeiras do Tesouro (LFT);
Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B);
Notas do Tesouro Nacional Série C (NTN-C).

Os Títulos da Dívida Agrária só serão válidos se houverem sido convertidos para a forma escritural pelo INCRA.

Os Títulos emitidos serão aceitos somente na forma escritural, na forma cartular (impressa) não serão aceitos.

- a-3) O proponente poderá apresentar a caução na forma de seguro-garantia em conformidade com a Circular SUSEP nº 477, de 30/09/2013.

A apólice correspondente deverá indicar a Codevasf como beneficiária;
Não deverão ser acrescentadas cláusulas que eximam o Proponente de suas responsabilidades.

Em caso de Consórcio, o seguro garantia poderá ser apresentado:

- “ Em nome de somente uma das pessoas jurídicas devidamente constituídas pertencentes ao Consórcio; ou
- “ Em apólices de seguro distintas em nome de cada uma das consorciadas.

Não serão aceitas apólices em nome de Consórcios que não estejam juridicamente constituídos.

- a-4) Serão aceitas Cartas de Fiança Bancária emitidas em moeda corrente nacional, emitidas por bancos comerciais, de investimento e múltiplos, autorizados a funcionar no Brasil, e deverão observar as disposições das Portarias 644/2009, 1378/2009 e 367/2014, emitidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Em caso de Consórcio, a carta de fiança poderá ser apresentada:

- “ Em nome de somente uma das pessoas jurídicas devidamente constituídas pertencentes ao Consórcio; ou
- “ Em cartas de fiança distintas em nome de cada uma das consorciadas.

Em todos os casos, o nome do Consórcio e a designação de seus membros, com percentuais de participação, devem constar na descrição da carta de fiança.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

Em hipótese alguma serão aceitas cartas de fiança em nome de Consórcios que não estejam juridicamente constituídos.

- b) Preencher individualmente os critérios de qualificação relativos à situação jurídica e à regularidade fiscal, previstas nas alíneas %a+ a %k+ do subitem 4.2.2 deste Edital.
 - c) Satisfazer coletivamente a todos os critérios de qualificação técnica previstos na alínea %l+ do subitem 4.2.2 deste Edital.
 - d) Satisfazer conjuntamente à exigência de qualificação econômico-financeira prevista na alínea %m+ do subitem 4.2.2 deste Edital.
 - e) Apresentar Termo de Compromisso do Consórcio que deverá constar no mínimo o seguinte:
 - e-1) Composição do consórcio e proporção em percentual da participação de cada consorciada.
 - e-2) Designação da empresa representante legal do consórcio.
 - e-3) Objetivo da consorciação.
 - e-4) Duração e endereço.
 - e-5) Compromissos e obrigações de cada uma das consorciadas, indicando o percentual de participação de cada uma delas, em relação ao objeto desta licitação.
 - e-6) Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto nas fases de licitação quanto na execução do contratado.
 - e-7) Compromisso de que o consórcio não terá a sua composição ou constituição alteradas ou, sob qualquer forma, modificadas, exceto quando as empresas consorciadas decidirem fundir-se em uma só que as suceda para todos os efeitos legais.
- 4.2.3.1. Não será admitida às consorciadas dissolver, rescindir, distratar ou cindir o consórcio cuja responsabilidade perdurará integralmente até o cumprimento dos compromissos assumidos em razão do objeto desta licitação, resguardada a solidariedade das obrigações assumidas.
- 4.2.3.2. A empresa consorciada está impedida de participar nesta mesma licitação através de mais de um consórcio ou individualmente, nos termos do inciso IV, do art. 33 da Lei 8.666/93.
- 4.2.4. A validade das certidões referidas no subitem 4.2.1, alínea %n+ e alíneas "h", %o+ "j", %p+ e %q+-3+ do subitem 4.2.2, corresponderá ao prazo fixado nos próprios documentos. Caso as mesmas não contenham expressamente o prazo de validade, a CODEVASF convencionou o prazo como sendo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua expedição, ressalvada a hipótese do (a) proponente comprovar que o documento tem prazo de validade superior ao antes convencionado, mediante juntada de norma legal pertinente.
- 4.2.5. Caso a(s) certidão (ões) expedidas pela(s) Fazenda(s) Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal seja(m) POSITIVA(S), deverá constar expressamente na mesma o efeito negativo, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional/CTN, ou seja juntados documentos que comprovem que o débito foi parcelado pelo próprio emitente, que a sua

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

cobrança está suspensa, ou se contestado, esteja garantida a execução mediante depósito em dinheiro ou através de oferecimento de bens.

- 4.2.6. O (A) proponente cadastrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores . SICAF estará dispensada (o) da apresentação dos documentos exigidos nas alíneas %b+, %c+, %d+, %e+, %f+, %g+, %h+, %i+ e %n-4+ do subitem 4.2.2, devendo apresentar os demais documentos. A confirmação da regularidade da situação do (a) proponente será efetuada mediante consulta %n line+ao sistema do SICAF.
- 4.2.7. Na hipótese de haver documentos do SICAF com prazo de validade vencido, os mesmos deverão ser apresentados com prazo de validade em vigor, e constarão do invólucro n.º 1 . %Documentação de Habilitação+.
- 4.2.8. Em se tratando de documentos emitidos via Internet, sua veracidade será confirmada através de consulta realizada nos sites correspondentes, e se apresentados de outra forma, poderão ser em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Secretaria Regional de Licitações . 3ª SL, ou ainda, publicação em órgão da imprensa oficial.
- 4.2.9. Toda a documentação apresentada pelo (a) proponente, para fins de habilitação, deverá pertencer a empresa que efetivamente participará do certame licitatório, ou seja, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica . CNPJ deverá ser o mesmo em todos os documentos, com exceção da CND junto ao INSS e do CRF junto ao FGTS, sendo que neste último caso deverá comprovar que os recolhimentos de FGTS são centralizados.
- 4.2.10. Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento em substituição aos requeridos neste Edital, no que couber.
- 4.3. %PROPOSTA FINANCEIRA+. Invólucro n.º 2:
- a) Identificação do (s) proponente (s) (nome, endereço, e-mail, telefone, fax, CPF/CNPJ).
- b) Identificação da unidade parcelar pretendida.
- c) Preço proposto por hectare e global, em algarismo e por extenso, sem rasuras ou repetições, inclusive contemplando a %forma de Pagamento+ a ser efetivada pelo mesmo, em conformidade com o modelo constante do **Anexo V**, integrante deste Edital.
- c-1) Os(As) proponentes que concorrerem à aquisição de mais de uma unidade parcelar, apresentarão suas Propostas e o respectivo **Anexo V** para cada unidade parcelar de forma individual.
- c-2) Na hipótese de discordância entre a expressão numérica e o valor por extenso oferecido, prevalecerá este último.
- 4.3.1. A unidade parcelar pretendida deverá estar expressa na Proposta Financeira . Invólucro n.º 2, em conformidade com o **Anexo V** deste Edital.
- 4.3.1.1. Os (As) proponentes poderão apresentar proposta financeira para aquisição de uma ou mais unidades parcelares, desde que haja compatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira, a ser avaliada em conformidade com o subitem 6.1.2 deste Edital,

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

podendo a Comissão de Alienação realizar as diligências necessárias visando aos esclarecimentos complementares.

- 4.3.1.2. Constatada pela Comissão de Alienação, em qualquer fase da licitação, a situação de incompatibilidade prevista no subitem 4.3.1.1, o (a) proponente será desclassificado (a).
- 4.3.1.3. Os (As) proponentes deverão apresentar **Proposta Financeira distinta** para cada uma das unidades parcelares pretendidas.
- 4.3.2. A CODEVASF procederá à venda das unidades parcelares pelo prazo máximo de 12 (doze) anos, nos quais estarão incluídos até 3 (três) anos de carência, nos termos do art. 16, parágrafo 4.º, do Decreto n.º 89.496, de 29/03/84, em parcelas anuais e consecutivas.
- 4.3.3. Os (As) proponentes deverão indicar o prazo e as condições de pagamento para aquisição da (s) unidade (s), parcelar (es) observado o prazo máximo estabelecido no subitem 4.3.2 acima, sob pena de desclassificação da proposta.
- 4.3.4. Os (As) proponentes que na apresentação de sua **Proposta Financeira**, em conformidade com o **Anexo V**, optarem pelo pagamento total da (s) unidade (s) parcelar (es) à vista, o mesmo efetivar-se-á no ato da assinatura da Escritura Pública de Compra e Venda ou do Contrato de Promessa de Compra e Venda, sem período de carência, devendo, no ato de preenchimento do **Anexo V** acima aludido, fazer constar essa condição no seu respectivo campo.
- 4.3.5. Caso o (a) proponente faça opção pelo parcelamento do pagamento, essa condição deverá estar expressa na **Proposta Financeira** no preenchimento do **Anexo V**, procedendo à escolha desejada de acordo com o que segue:
- a) Plano 1: pagamento sem período de carência;
 - b) Plano 2: pagamento com período de carência de 1 (um) ano;
 - c) Plano 3: pagamento com período de carência de 2 (dois) anos;
 - d) Plano 4: pagamento com período de carência de 3 (três) anos).
- 4.3.5.1. O período de carência referido nas alíneas acima será contado a partir da data de assinatura da Escritura Pública de Compra e Venda ou do Contrato de Promessa de Compra e Venda.
- 4.3.5.2. É facultado ao (à) proponente em qualquer dos planos efetuar parte do pagamento à vista referente a (s) unidade (s) parcelar (es) pretendida (s) na forma de **entrada**, parcelando o restante em conformidade com o subitem 4.3.5. A parcela referente à **entrada** deverá ser paga no ato da assinatura da Escritura Pública de Compra e Venda ou do Contrato de Promessa de Compra e Venda, não se admitindo período de carência para quitação desta parcela.
- 4.3.5.3. A primeira parcela de amortização da (s) unidade (s) parcelar (es), constante em cada Plano de Pagamento, será quitada nos seguintes vencimentos:
- a) Plano 1: no ato da assinatura da Escritura Pública de Compra e Venda ou do Contrato de Promessa de Compra e Venda;

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

- b) Plano 2: 12 (doze) meses a contar da assinatura da Escritura Pública de Compra e Venda ou do Contrato de Promessa de Compra e Venda;
- c) Plano 3: 24 (vinte e quatro) meses a contar da assinatura da Escritura Pública de Compra e Venda ou do Contrato de Promessa de Compra e Venda;
- d) Plano 4: 36 (trinta e seis) meses a contar da assinatura da Escritura Pública de Compra e Venda ou do Contrato de Promessa de Compra e Venda.

5. ABERTURA DOS INVÓLUCROS

- 5.1. Os invólucros de que trata o subitem 4.1 deste Edital serão recebidos em sessão pública no local, dia e hora indicados em seu subitem 1.1, observados o disposto nos subitens 4.2 . %Documentação de Habilitação+e 4.3 . %Proposta Financeira+deste Edital.
- 5.2. Os trabalhos de recebimento dos invólucros, contendo a "Documentação de Habilitação" e a "Proposta Financeira", a realização do presente e o seu desenvolvimento, serão dirigidos pela Comissão de Alienação designada para este fim, com assessoria da Secretaria Regional de Licitações . 3ªSL e Assessoria Jurídica . 3ª AJ.
- 5.3. A Comissão de Alienação procederá à abertura dos invólucros n.º 01 (um) "Documentação de Habilitação" e rubricará todos os documentos nele contidos, sempre conjuntamente com até 03 (três) proponentes presentes à sessão pública, e que serão identificados na ata respectiva.
- 5.4. Os fechos do invólucro n.º 2 . %Proposta Financeira+das proponentes participantes serão rubricados pela Comissão de Alienação, bem como por até 03 (três) proponentes presentes à sessão, e permanecerão sob a guarda e responsabilidade da Secretária Regional de Licitações . 3ª SL até a data a ser marcada para sua abertura.
- 5.5. O proponente que tiver aprovada sua documentação, de acordo com o subitem 6.1.1 deste Edital, terá sua proposta financeira aberta em dia, hora e local que serão, previamente, comunicados pela CODEVASF.
- 5.6. Da sessão pública a que se refere o subitem 5.1, bem como daquela que for eventualmente convocada para abertura das "Propostas Financeiras" dos (as) proponentes habilitadas serão lavradas atas em que se consignarão eventuais reclamações, impugnações ou ressalvas dos (as) proponentes.

6. ANÁLISE E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS

- 6.1. %DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO+. Invólucro n.º 1:
 - 6.1.1. A Comissão de Alienação, juntamente com a Secretaria Regional de Licitações . 3ªSL procederão a análise da %Documentação de Habilitação+ contida no invólucro n.º 1, julgando-a em conformidade com as exigências prescritas nos subitens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 deste Edital.
 - 6.1.2. A avaliação da capacidade econômico-financeira será efetuada com base na %Declaração de Bens e Rendimentos+ (**Anexo VIII**) atualizada, na qual o(a) proponente **deverá comprovar patrimônio correspondente a, no mínimo, 130%** (cento e trinta por cento)

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

do total de investimentos e custeios previstos no Plano de Exploração Agrícola/Agropecuário/Agroindustrial+ (**Anexo III**), serão desqualificadas tecnicamente aquelas que apresentarem percentuais inferiores ao patamar exigido neste subitem, sendo, conseqüentemente, inabilitadas para prosseguir no certame.

- 6.1.2.1. Os licitantes que desejarem adquirir mais de uma unidade parcelar deverão comprovar patrimônio correspondente a, no mínimo, 130% (cento e trinta por cento) do total dos investimentos e custeio de todas as unidades pretendidas.
- 6.1.3. Tendo sido proclamadas a habilitação e inabilitação dos (as) proponentes no julgamento da Documentação de Habilitação+ sem que haja manifestação contrária dos (as) proponentes e após a abertura dos invólucros n.º 2 . Propostas Financeiras, não mais poderá haver impugnação da documentação julgada.
- 6.2. PROPOSTAS FINANCEIRAS+. Invólucro n.º 2:
- 6.2.1. Para efeito de comparação dos preços ofertados pelos (as) proponentes será considerada a seguinte Tabela de Peso:

Pagamento	Peso
à vista	16
1º ano	10
2º ano	5,0
3º ano	3,3
4º ano	2,5
5º ano	2,0
6º ano	1,7
7º ano	1,4
8º ano	1,3
9º ano	1,1
10º ano	1,0
11º ano	0,9
12º ano	0,8

- 6.2.2. O pagamento à vista, constante da Tabela de Peso acima, refere-se à parcela quitada no ato da assinatura da Escritura Pública de Compra e Venda ou do Contrato de Promessa de Compra e Venda da (s) unidade (s).
- 6.2.3. A pontuação final será a soma dos valores ponderados obtido pelo valor de cada parcela, em conformidade com a proposta financeira apresentada, multiplicado pelo peso correspondente ao ano do seu pagamento, conforme a Tabela de Peso constante do subitem 6.2.1 deste Edital.
- 6.2.4. A classificação final será estabelecida por unidade parcelar em ordem decrescente da pontuação final.
- 6.2.5. Em caso de empate na classificação final, terá preferência o (a) proponente que obtiver menor prazo para pagamento.
- 6.2.5.1. Permanecendo o empate, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos (as) os (as) proponentes serão convocados (as), vedado qualquer outro processo.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

- 6.2.6. Qualquer tentativa de um (a) proponente em influenciar a Comissão de Alienação ou a CODEVASF quanto ao processo em exame, avaliação e comparação das propostas e na tomada de decisão para a adjudicação do objeto desta licitação, resultará na rejeição de sua proposta.
- 6.2.7. A Comissão Técnica de Julgamento encaminhará o relatório de julgamento das propostas financeiras, com a classificação das mesmas e com a indicação da (s) proponente (s) vencedora (s), ao (a) Presidente da Codevasf, com vistas à aprovação e publicação do resultado do julgamento.
- 6.2.8. A divulgação do resultado final será efetuada mediante afixação no quadro de avisos existente na sede da 3ª SR/Codevasf, localizada na rua Presidente Dutra, nº 160, em Petrolina/PE, bem como será comunicado diretamente às proponentes através do e-mail e disponibilizado no sítio www.codevasf.gov.br, além de publicado no Diário Oficial da União . DOU.
- 6.2.9. Toda a documentação e propostas das proponentes constituirão peças do processo administrativo de que trata este Edital.
- 6.2.10. É facultada à Comissão de Alienação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos que deveriam constar originariamente da proposta.

7. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

- 7.1. Após a publicação do resultado da licitação e observadas às condições relativas aos recursos administrativos de que trata o item 8 deste Edital, o processo administrativo será encaminhado ao Diretor da Área responsável pelo processo licitatório, que o submeterá à autoridade competente, com vistas à homologação final e a adjudicação das unidades parcelares.

8. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

- 8.1. Caberá recurso administrativo das decisões emanadas da Comissão de Alienação, em quaisquer das fases da presente licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data da divulgação da decisão.
- 8.1.1. O recurso deverá ser apresentado no protocolo da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, no horário de 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 17:30h.
- 8.2. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da Comissão de Alienação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.
- 8.3. Interposto, o recurso será comunicado às demais proponentes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
- 8.4. Somente serão considerados os recursos devidamente fundamentados que estiverem dentro do prazo estabelecido no subitem 8.1.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

- 8.5. Recursos encaminhados via e-mail só terão eficácia se o original for entregue na sede da 3ª Superintendência Regional da Codevasf, necessariamente, até 05 (cinco) dias da data do término do prazo recursal.
- 8.6. As representações, quando não caibam recursos, devem ser interpostas no prazo de cinco dias úteis da intimação da decisão.
- 8.7. Inexistindo recurso (s) contra a decisão referente a fase de habilitação ou sendo este (s) denegado (s), a Comissão de Alienação providenciará a devolução dos invólucros n.º 02 às respectivas proponentes inabilitadas.
- 8.8. No caso das proponentes inabilitadas se recusarem a receber os invólucros das Propostas, estes ficarão à disposição para retirada, mediante recibo, na Secretaria Regional de Licitações . 3ªSL, durante o período de 60 (sessenta) dias. Findo este prazo a CODEVASF fica autorizada a incinerá-los.

9. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 9.1. O preço proposto para pagamento será corrigido pelo INPC . Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice equivalente que venha a ser adotado pelo Governo Federal, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data de apresentação da Proposta Financeira+. invólucro n.º 2.
- 9.1.1. A parcela correspondente ao pagamento à vista será quitada no ato da assinatura da Escritura Pública de Compra e Venda ou do Contrato de Promessa de Compra e Venda, com a incidência da atualização monetária e dos encargos previstos no subitem 9.1 deste Edital.
- 9.2. No caso de atraso de pagamento, incidirá multa de 2% (dois por cento) sobre o respectivo valor, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.
- 9.3. O pagamento será efetuado em moeda corrente, não sendo permitido pagamento mediante créditos securitários do Tesouro Nacional+.

10. ADJUDICAÇÃO

- 10.1. Aprovado o relatório da Comissão de Alienação pela Diretoria Executiva da Codevasf, observadas as condições relativas aos recursos administrativos de que trata o item 7 deste Edital, **e após notificação pela Codevasf** será firmada a Escritura Pública de Compra e Venda.
- 10.1.1. Não sendo possível de imediato a escrituração definitiva da unidade parcelar, será firmado o Contrato de Promessa de Compra e Venda.
- 10.1.2. O outorgado comprador terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da autorização de alienação aprovada pela Diretoria Executiva da Codevasf para assinatura da Escritura Pública de Compra e Venda ou do Contrato de Promessa de Compra e Venda, correndo todas as despesas por conta do adquirente, inclusive as cartorárias e todos impostos, inclusive ITR, ou taxas incidentes sobre a unidade parcelar adquirida.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

- 10.1.3. Não sendo observado este prazo a Codevasf entenderá como desistência de compra da unidade parcelar. Neste caso será convocado o classificado subsequente, obedecendo, rigorosamente, a lista classificatória.
- 10.1.4. O pagamento das parcelas referidas será efetuado pelo outorgado comprador mediante Guia de Recolhimento da União . GRU, emitida pela área de finanças da Codevasf localizada no endereço constante do subitem 1.1.
- 10.1.5. A Escritura Pública de Compra e Venda ou o Contrato de Promessa de Compra e Venda será firmado em nome do (s) proponente (s) vencedor (es), devidamente identificado (s) em conformidade com a alínea % do subitem 4.3 deste Edital.
- 10.1.6. Fica acordado entre a Codevasf e o (s) proponente (s) vencedor (es), no caso de não se proceder a titulação imediata da unidade parcelar empresarial, que após a conclusão da regularização da unidade parcelar agrícola, o (a) **promissário (a) comprador (a)** será convocado para firmar a sua escrituração definitiva, no sistema pró-solvendo, oportunidade em que poderá ser necessário ajustes de área e valores em função da adequação das áreas.
- 10.1.7. A aplicação das condições de propriedade resolúvel da unidade parcelar deverá constar na Escritura Pública de Compra e Venda, na forma das disposições do art. 38, da Lei 12.787, de 11 de janeiro de 2013.
- 10.2. A Escritura Pública de Compra e Venda deverá conter os Memoriais Descritivos das unidades parcelares individualmente, sendo vedado o parcelamento ou fracionamento.
- 10.3. As infraestruturas de uso comum como canais, estradas, linhas de transmissão, áreas de compensação ambiental, preservação permanente ou outras servidões não integram a unidade a ser adquirida. É dever do proprietário permitir e facilitar o livre acesso das pessoas/entidades encarregadas da administração, operação e manutenção dessas estruturas.
- 10.4. Na transferência do domínio das unidades parcelares, em qualquer oportunidade, caberá preferência, pela ordem, à Codevasf. A transferência a outros interessados estará condicionada à prévia e expressa anuência da Codevasf.
- 10.5. A Reserva legal (RL) da Área Sul do Projeto Pontal foi envolvida pelo perímetro da Unidade de Conservação Refúgio de Vida Silvestre, criada pelo Governo do Estado de Pernambuco, contudo, tal fato não altera a responsabilidade dos compradores com relação a tal área, que deve ser considerada, para todos os efeitos, a RL coletiva do empreendimento.
- 10.5.1. Os compradores de cada unidade parcelar serão responsáveis, de forma coletiva, pela manutenção e conservação da área de Reserva Legal (RL), o que inclui, mas não se limita a: complementação e manutenção de cercas; estruturas de preservação a incêndio; placas de sinalização quanto ao uso restrito da área; vigilância; etc. Frisa-se que os compradores responderão em todas as esferas, de maneira coletiva, pelas atividades desenvolvidas dentro da área de RL.

11. OCUPAÇÃO E EXPLORAÇÃO DAS UNIDADES PARCELARES

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

- 11.1. As unidades parcelares alienadas por força deste Edital somente poderão ser utilizadas para projetos agrícolas, agropecuários e agroindustriais, cabendo a Codevasf ou a quem ela delegar, o fornecimento de água de acordo com a vazão estipulada para cada unidade parcelar.
- 11.2. A CODEVASF não se responsabiliza por gestões para obtenção de financiamentos, ficando a cargo do comprador a implantação da infraestrutura de irrigação, supressão vegetal e **outras** e demais investimentos na parcela, assumindo o mesmo o ônus do não cumprimento dos prazos e das obrigações pactuadas, também são obrigações do comprador:
- 11.2.1. A execução dos programas ambientais aprovados junto aos órgãos licenciadores para obtenção de autorizações/anuências de natureza ambiental;
- 11.2.2. Obtenção de autorizações e/ou anuências específicas e/ou complementares, diferentes daquelas já previstas no presente edital;
- 11.2.3. Caberá ao comprador solicitar cópia dos documentos relativos as questões ambientais à Codevasf, bem como cumprir integralmente as suas disposições técnicas, que deverão ser comprovadas à esta empresa pública mediante apresentação de relatórios de atividades ambientais quando exigido, devidamente assinados por equipe técnica habilitada para tal fim.
- 11.2.4. Será obrigação do comprador o cumprimento de todas as exigências de natureza ambiental, constantes no **Anexo XIV** deste edital.
- 11.3. Observado o disposto no subitem 11.3.1. o método de aplicação de água de irrigação parcelar será de livre escolha, desde que atrelado à eficiência mínima referenciada na Tabela A4 do Anexo I da Resolução nº 707, de 21/12/2004, da Agência Nacional de Águas . ANA, de forma a viabilizar a exploração da área irrigável total, obedecendo aos limites de vazão estipulada para cada unidade.
- 11.3.1. Não serão permitidos os métodos de irrigação por sulco ou inundação.
- 11.4. As condições de fornecimento de água às unidades são as definidas pela Lei n.º 12.787/13, e Decreto n.º 89.496, de 29 de março de 1984, e outras normas que vierem a ser expedidas pelo Ministério competente e Codevasf, e serão objeto de contrato de fornecimento de água, entre o usuário e a Codevasf ou por organização por esta delegada, responsável pela manutenção e operação da infraestrutura de irrigação de uso comum.
- 11.4.1. O comprador se sujeita ao disposto na Lei n.º 12.787, de 11 de janeiro de 2013, e Decreto n.º 89.496, de 29/03/1984, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e à Norma de Ocupação . NOR-501 da Codevasf (**Anexo X**), devendo, compulsoriamente, participar da organização responsável pela manutenção e operação da infraestrutura de irrigação de uso comum, pagando, além de outras obrigações, o valor das tarifas incidentes sobre o uso da água.
- 11.4.2. A parcela correspondente ao valor das despesas de administração, operação, conservação e manutenção das infraestruturas (componentes K2 da tarifa de água), será paga a partir da disponibilização de água e da assinatura do contrato de fornecimento entre o usuário e a Codevasf, ou por organização por esta delegada, responsável pela manutenção e operação da infraestrutura de irrigação de uso comum.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

- 11.5. A parcela correspondente ao uso ou à amortização dos investimentos públicos em obras de infraestrutura de irrigação de uso comum deverá ser paga à Codevasf, sendo cobrada a partir da disponibilização de água e da assinatura do contrato de fornecimento entre o usuário e a Codevasf, ou por organização por esta delegada, responsável pela manutenção e operação da infraestrutura de irrigação de uso comum.
- 11.6. O comprador se obriga a iniciar a exploração da unidade no prazo de até 12 (doze) meses e implantar 60% (sessenta por cento) da área irrigável da unidade no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da assinatura da Escritura Pública de Compra e Venda ou do Contrato de Promessa de Compra e Venda ou da disponibilidade de água.
- 11.7. Ocorrendo o descumprimento de quaisquer ajustes nos instrumentos celebrados e, especificamente, no caso da inobservância do estabelecido nos subitens 11.1, 11.5 e 11.6 deste Edital, acarretará a rescisão do pactuado, com subsequente reintegração sumária da área à Codevasf, cabendo ao comprador receber indenização dos investimentos relativos às benfeitorias úteis e necessárias, em conformidade com o Art. 39 da Lei 12.787, de 11 de janeiro de 2013
- 11.8. O comprador da unidade parcelar será considerado *agricultor irrigante em Projetos Públicos de Irrigação* e estará sujeito as obrigações e penalidades, constantes dos Artigos 36 e 38 da Lei nº 12.787, de 11/01/2013, **Anexo XIII** deste Edital, bem como ao disposto no Artigo 40, Inciso II da Lei nº 8.666/93.
- 11.9. A Codevasf se responsabiliza pela desocupação de unidades parcelares ocupadas por terceiros até a sua adjudicação, somente após os compradores serão notificados para procederem às ocupações.

12. DEVOLUÇÃO/UTILIZAÇÃO DA CAUÇÃO

- 12.1. A caução será restituída nos seguintes casos:
- a) Aos (Às) proponentes inabilitados (as) ou cujas propostas tenham sido desclassificadas, decorrido o prazo estabelecido para recurso ou sua denegação, em conta corrente especificada pelo proponente;
 - b) Aos (Às) proponentes desclassificados, após a comunicação pela Codevasf e decorrido o prazo de recurso ou após sua denegação, em conta corrente especificada pelo proponente;
 - c) Aos (Às) proponentes classificados após a assinatura da Escritura Pública de Compra e Venda ou do Contrato de Promessa de Compra e Venda, sendo facultado utilizar a caução como parte do pagamento da primeira parcela de amortização da unidade parcelar, mediante solicitação expressa do interessado.
 - d) A restituição da caução em dinheiro dar-se-á com o envio ao proponente de uma Autorização para Levantamento de Caução por meio de carta assinada pela Codevasf. A carta deverá ser apresentada pelo proponente à agência em que o depósito foi realizado para o saque do valor em seu favor.
- 12.1.1. A caução não será restituída aos (às) proponentes classificados (as) que não atenderem à convocação da Codevasf para assinatura da Escritura Pública de Compra e Venda ou do Contrato de Promessa de Compra e Venda.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

13. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

- 13.1. Compete a Codevasf fiscalizar e acompanhar a exploração econômica, o método de aplicação de água na irrigação, bem como o atendimento às exigências ambientais das unidades parcelares, inclusive procedendo à realização de visitas.
- 13.2. É obrigatório, por parte do proprietário, o fornecimento de toda e qualquer informação ou documento julgado necessário ao desempenho das atividades mencionadas no subitem 13.1.
- 13.3. A fiscalização relativa à implantação das unidades parcelares terá como base o Plano de Exploração Agrícola/Agropecuária/Agroindustrial constante do **Anexo III** integrante deste Edital e que figura dentre os documentos de habilitação contidos no invólucro n.º 1 .
%Documentação de Habilitação+apresentado pela licitante vencedora.

14. DESISTÊNCIA

- 14.1. Do relatório de julgamento final da licitação constará a classificação de todas as propostas financeiras julgadas com as respectivas pontuações, obedecida a ordem decrescente de classificação.
- 14.2. Ocorrendo desistências após a publicação do resultado, serão convocados aqueles que estiverem classificados imediatamente após, para a mesma unidade parcelar, obedecida a ordem decrescente da classificação de propostas.
- 14.3. Será considerado (a) desistente o (a) proponente que não comparecer na data, horário e local definidos pela Codevasf para assinatura da respectiva Escritura Pública de Compra e Venda ou do Contrato de Promessa de Compra e Venda.
- 14.4. Também será considerado desistente o classificado que não cumprir o prazo estabelecido no subitem 10.1.2 para assinatura da Escritura Pública de Compra e Venda ou do Contrato de Promessa de Compra e Venda.
- 14.5. Considerando que o (a) proponente, após ter assinado a Escritura Pública de Compra e Venda ou o Contrato de Promessa de Compra e Venda, opte pela devolução da (s) unidade (s) parcelar (es) à Codevasf, o (a) mesmo (a) ficará impedido (a) de transacionar com a Codevasf pelo período de 5 (cinco) anos, contado a partir da data da Resolução que autorizar a respectiva devolução, cabendo-lhe receber a indenização a que se refere o subitem 11.7 deste instrumento.

15. DESCLASSIFICAÇÃO

- 15.1. Os (As) proponentes não poderão, em nenhuma hipótese, seja durante ou após o processo da alienação pública de que trata este Edital, modificar a opção de pagamento, o que implicará na desclassificação de sua proposta.

Serão ainda desclassificadas as propostas das proponentes que:

- a) Apresentarem valor inferior ao preço mínimo por hectare irrigável e não irrigável da unidade parcelar estabelecido no subitem 2.2.ou recolher caução de valor inferior ao estipulado no presente Edital.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

- b) Apresentarem mais de uma proposta financeira ou oferta de mais de um valor para a mesma unidade parcelar.
- c) Procederem o preenchimento da proposta financeira de forma incorreta ou ilegível quanto à identificação da (s) unidade (s) pretendida (s), ao preço ofertado e as condições de pagamento, bem como deixar de apor a assinatura na mesma.
- d) Deixarem de anexar o mandato contendo poderes específicos ao seu procurador para participar da licitação.
- e) Constatada a situação de incompatibilidade prevista no subitem 4.3.1.1.
- f) Patrimônio inferior ao exigido no subitem 6.1.2.
- g) Deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos nos subitens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3.

16. TERMINOLOGIA

Para os fins deste edital, em conformidade com a Lei 12.787 de 11 de janeiro de 2013, entende-se por:

I - agricultor irrigante: pessoa física ou jurídica que exerce agricultura irrigada, podendo ser classificado em familiar, pequeno, médio e grande, conforme definido em regulamento;

II - agricultura irrigada: atividade econômica que explora culturas agrícolas, florestais e ornamentais e pastagens, bem como atividades agropecuárias afins, com o uso de técnicas de irrigação ou drenagem;

III - projeto de irrigação: sistema planejado para o suprimento ou a drenagem de água em empreendimento de agricultura irrigada, de modo programado, em quantidade e qualidade, podendo ser composto por estruturas e equipamentos de uso individual ou coletivo de captação, adução, armazenamento, distribuição e aplicação de água;

IV - infraestrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição ou drenagem de água, estradas, redes de distribuição de energia elétrica e instalações para o gerenciamento e administração do projeto de irrigação;

V - infraestrutura das unidades parcelares: conjunto de benfeitorias e equipamentos de utilização individual, implantado nas unidades parcelares de projetos de irrigação;

VI - unidade parcelar: área de uso individual destinada ao agricultor irrigante nos Projetos Públicos de Irrigação;

VII - serviços de irrigação: atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum;

VIII - gestor do Projeto Público de Irrigação: órgão ou entidade pública ou privada responsável por serviços de irrigação.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

17. CONDIÇÕES GERAIS

- 17.1. A Codevasf poderá, a qualquer momento, suspender ou cancelar este Edital, desistir da venda proposta sem que tenham os (as) proponentes, em nenhum momento, direito a qualquer ressarcimento judicial ou extrajudicial, em função das propostas apresentadas, com exceção da restituição da caução depositada.
- 17.2. A Codevasf poderá revogar a licitação quando nenhuma das propostas satisfizer o objetivo da mesma, quando for evidente que tenha havido falta de competição, ou quando caracterizado o indício de colusão.
- 17.3. A Codevasf poderá, ainda, revogar a licitação por razão de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer isento e devidamente fundamentado.
- 17.4. O presente Edital e seus Anexos são de propriedade da Codevasf. Os referidos documentos não poderão ser adulterados, devendo ser utilizados única e exclusivamente para fins de elaboração das propostas, assegurados os direitos autorais. A utilização dos referidos documentos por terceiros só se realizará no caso em que venha a ser expressamente autorizado pela Codevasf.
- 17.5. O Foro da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Petrolina-PE será competente para dirimir questões oriundas da presente convocação, renunciando as partes, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Brasília - DF, 15 de fevereiro de 2018.

ANTONIO AVELINO ROCHA DE NEIVA

Presidente

**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE**

**ANEXO I
RELAÇÃO DAS UNIDADES PARCELARES**

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

ANEXO I È RELAÇÃO DAS UNIDADES PARCELARES

UNIDADE PARCELAR EMPRESARIAL (ha)	ÁREA TOTAL (ha)	ÁREA IRRIGÁVEL (ha)	ÁREA NÃO IRRIGÁVEL (ha)	VAZÃO DA TOMADA (l/s)
LE001	81,044	40,377	40,667	40,38
LE002	76,379	39,43	36,949	39,43
LE003	73,736	30,978	42,758	30,98
LE004	108,258	68,574	39,684	68,57
LE005	33,877	21,251	12,626	21,25
LE006	52,154	30,171	21,983	30,17
LE007	64,031	64,031	0,00	64,03
LE008	64,7305	63,663	1,0675	63,66
LE009	45,6778	36,617	9,0608	36,62
LE010	42,885	42,885	0,00	42,89
LE011	74,838	74,838	0,00	74,84
LE012	74,8057	60,191	14,6147	60,19
LE013	37,951	37,951	0,00	37,95
LE014	48,903	48,903	0,00	48,9
LE015	47,983	34,697	13,286	34,7
LE016	75,1892	72,834	2,3552	72,83
LE017	53,6322	49,532	4,1002	49,53
LE018	51,676	40,833	10,843	40,83
LE019	143,662	59,194	84,468	59,19
LE020	47,372	28,424	18,948	28,42
LE021	59,641	32,12	27,521	32,12
LE022	71,87	64,915	6,955	64,92
LE023	52,75	38,733	14,017	38,73
LE024	52,473	52,473	0,00	52,47
LE025	88,574	68,879	19,695	68,88
LE026	53,869	53,869	0,00	53,87
LE027	56,064	40,883	15,181	40,88
LE028	75,8872	63,907	11,9802	63,91
LE029	123,5	69,044	54,456	69,04
LE030	66,918	47,592	19,326	47,59
LE031	59,951	31,403	28,548	31,4
LE032	55,195	36,183	19,012	36,18
LE033	31,495	28,094	3,401	28,09
LE094	191,89	51,52	140,37	51,52
LE095	57,23	31,49	25,74	31,49
LE096	63,86	29,83	34,03	29,83
LE097	80,70	30,91	49,79	30,91
TOTAL = 37	2.540,65	1.717,22	823,43	--

ANEXO II
PLANTA GERAL DO PROJETO
(NA INTRANET OU DISPONÍVEL EM CR-ROM)

**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE**

**ANEXO III
MODELO DE PLANO DE EXPLORAÇÃO
AGRÍCOLA/AGROPECUÁRIA/AGROINDUSTRIAL**

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

ANEXO III - MODELO DE PLANO DE EXPLORAÇÃO
AGRÍCOLA/AGROPECUÁRIA/AGROINDUSTRIAL

Concorrente:
 CPF/CNPJ:
 Projeto Público de Irrigação Pontal
 Unidade Parcelar n.º:

1) Preparo da área (Desmatamento, limpeza, correção de solos, aração, gradagem etc.)	R\$ _____
	R\$ _____
Total R\$:	_____
2) Equipamentos de irrigação	R\$ _____
	R\$ _____
Total R\$:	_____
3) Instalações (casas, galpões, etc.)	R\$ _____
	R\$ _____
Total R\$:	_____
4) Máquinas e equipamentos	R\$ _____
	R\$ _____
Total R\$:	_____

5) Cultura	Área ha	Ano I		Ano II		Ano III		Ano IV	
		Área	R\$	Área	R\$	Área	R\$	Área	R\$
TOTAL									

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

6) Outros investimentos (especificar):

7) TOTAL GERAL (1+2+3+4+5+6): R\$

8) Fonte de Recursos (Especificar a origem dos recursos para implantação do lote)

8.1) Próprios:

R\$ _____

8.2) Terceiros:

R\$ _____

8.3) Outros:

R\$ _____

9) N.º de empregos a serem gerados:

10) Outras informações importantes:

_____, ____ de _____ de _____

(Pessoa Física ou Jurídica)

**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE**

**ANEXO IV
MODELO DE DECLARAÇÃO DE VISITA**

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

ANEXO IV
DECLARAÇÃO DE VISITA

Eu, _____
CPF/CNPJ n.º _____, declaro que no dia ____ / _____ / _____ visitei o Projeto Público de Irrigação Pontal, localizado no Município de Petrolina/PE, e tenho conhecimento da forma operacional, estudo do solo, sistema de canais e medição de água, vazões da rede principal, secundária e parcelar, bem como, verifiquei topografia, localização da rede de energia, estado atual da unidade parcelar n.º _____, benfeitorias existentes e demais características da área.

Assino a presente declaração para fins constantes do Edital de Concorrência Pública n.º 34/2017.

_____, ____ de _____ de _____

(Pessoa Física ou Jurídica)

**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE**

**ANEXO V
MODELO DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA FINANCEIRA**

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

ANEXO V - MODELO DE PROPOSTA FINANCEIRA

Projeto Público de Irrigação Pontal N.º da Unidade Parcelar:

Área irrigável: Área não irrigável: Área total:

Preço ofertado por hectare irrigável (PI): R\$ () Preço ofertado por hectare não irrigável (PNI): R\$ () Preço Global (PI x Área Irrigável + PNI x Área Não Irrigável): R\$ () <u>(Informar os valores por extenso)</u>

Forma de pagamento

Pagamento à vista no valor de R\$											
Pagamento parcelado: () Plano 1 () Plano 2 () Plano 3 () Plano 4											
1º ano	2ºano	3ºano	4ºano	5ºano	6ºano	7ºano	8ºano	9ºano	10ºano	11ºano	12ºano
R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$

Concorrente (s) _____

Endereço/CEP _____

Telefone/Fax _____

CPF/CNPJ _____

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

_____, ____ de _____ de _____

(Pessoa Física ou Jurídica)

**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE**

**ANEXO VI
MODELO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA**

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA

CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA ó CODEVASF, COMO PROMITENTE VENDEDORA E O (A) SR. (A) _____ COMO PROMISSÁRIO (A) COMPRADOR (A), NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente Contrato de Promessa de Compra e Venda a **Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba ó CODEVASF**, empresa pública federal, com atual denominação social por força da Lei n.º 9.954, de 06 de janeiro de 2000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.399.857/0001-26, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor de Grandes Áreas Norte - SGAN, Quadra 601, Conjunto I, doravante denominada **PROMITENTE VENDEDORA**, neste ato representado por seu (sua) Superintendente Regional, _____, brasileiro (a), estado civil, profissão, portador (a) da cédula de identidade n.º _____, órgão expedidor e CPF n.º _____, devidamente autorizado (a) conforme Delegação de Competência contida na Resolução n.º _____, de ____/____/____ da Diretoria Executiva da CODEVASF e o (a) (**nome da outra parte**), (qualificação), doravante denominado(a) **PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A)**, resolvem celebrar o presente Contrato de Promessa de Compra e Venda, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O objeto do presente Contrato fundamenta-se na Promessa de Compra e Venda, irrevogável e irretratável, da unidade parcelar agrícola empresarial n.º _____, com área de _____ ha, sendo _____ ha irrigáveis e _____ ha não irrigáveis, situado no Projeto Público de Irrigação _____, no município de _____, no Estado _____.

§1º. A escrituração definitiva da unidade parcelar agrícola ora alienado em favor do (a) **PROMISSÁRIO (A) COMPRADOR (A)**, nos termos deste instrumento, está condicionada à _____, pela **PROMITENTE VENDEDORA** do imóvel.

§2º. Fica acordado entre as partes que após a conclusão da referida regularização da unidade parcelar agrícola, o (a) **PROMISSÁRIO (A) COMPRADOR (A)** será convocado para firmar a sua escrituração definitiva, oportunidade em que poderá ser necessário ajustes de área e valores em função da adequação das áreas.

§3º. A aplicação das condições de propriedade resolúvel da unidade parcelar deverá constar na Escritura Pública de Compra e Venda, na forma das disposições do art. 38, da Lei 12.787, de 11 de janeiro de 2013, em razão da sua inaplicabilidade imediata por estar sendo regularizada a unidade parcelar agrícola prometida vender.

CLÁUSULA SEGUNDA. Possuindo, a **PROMITENTE VENDEDORA** o bem caracterizado na Cláusula Primeira deste Contrato, vende ao (à) **PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A)** o referido imóvel, nos termos da Lei n.º 12.787, de 11 de janeiro de 2013, e Resolução n.º _____, de ____/____/____ da Diretoria Executiva da **PROMITENTE VENDEDORA**, pelo preço certo e ajustado de R\$ _____ (...) a ser pago em _____ (...) parcelas anuais e sucessivas, atualizadas monetariamente pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou outro índice oficial

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

equivalente adotado pelo Governo Federal que vier a substituí-lo, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, vencendo-se a primeira em _____ e as demais nos mesmos dias e meses dos anos subsequentes.

§ 1º. O pagamento será efetuado pelo (a) **PROMISSÁRIO (A) COMPRADOR (A)** mediante **Guia de Recolhimento da União ó GRU** emitida pela Unidade Regional de Finanças da _____ Superintendência Regional da **PROMITENTE VENDEDORA**, localizada no (a) _____ devendo ser recolhida no Banco _____ e com entrega do comprovante devidamente autenticado na unidade acima referenciada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após sua quitação para os registros pertinentes.

§ 2º. O valor de cada parcela será atualizado monetariamente mediante a aplicação da variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou outro índice oficial equivalente adotado pelo Governo Federal que vier a substituí-lo, e sobre o montante apurado serão acrescidos juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 3º. Caso o pagamento não seja efetuado na data de vencimento constante da GRU, haverá incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado na forma do parágrafo anterior a título de multa, bem como juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo das cominações legais estipuladas neste Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA. É vedada a alienação convencional do imóvel, inclusive da fração ideal da reserva legal, quando couber, objeto deste Contrato de Promessa de Compra e Venda, a qualquer época, sem prévia e expressa anuência da **PROMITENTE VENDEDORA**, aplicando-se o disposto na Cláusula Quinta deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA. Independentemente do pagamento do valor de venda estipulado na Cláusula Segunda o (a) **PROMISSÁRIO (A) COMPRADOR (A)** pagará à **PROMITENTE VENDEDORA**, ou a quem ela delegar, as tarifas de fornecimento de água de acordo com a vazão estipulada para a unidade parcelar agrícola alienada, em conformidade com contrato firmado em apartado.

§ 1º. A parcela correspondente à amortização dos investimentos públicos em obras de infraestrutura de irrigação de uso comum (unidade parcelar irrigável) deverá ser paga com base no seu valor atualizado, contados a partir da data de assinatura deste instrumento ou após o vencimento da carência de _____ anos.

§ 2º. A parcela correspondente ao valor das despesas de administração, operação, conservação e manutenção das infraestruturas e da Reserva Legal, será paga a partir da assinatura do contrato de fornecimento de água firmado entre o(a) **PROMISSÁRIO (A) COMPRADOR (A)** e a **PROMITENTE VENDEDORA** ou organização por esta delegada, responsável pela operação e manutenção da infraestrutura de irrigação do Projeto de Irrigação _____, observados os valores e a forma de cobrança adotados para o Projeto.

CLÁUSULA QUINTA. Por tratar-se de unidade parcelar agrícola inserida em Projeto Público de Irrigação, nos termos do art. 1.359 do Código Civil, em caso de sucessão sem prévia anuência da **PROMITENTE VENDEDORA**, desistência da exploração direta da unidade parcelar pelo (a) **PROMISSÁRIO (A) COMPRADOR (A)** ou deixar injustificadamente inexploradas áreas suscetíveis

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

de aproveitamento, proceder-se-á em conformidade com o que dispõe a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013.

CLÁUSULA SEXTA. Ficam constituídas servidões todas as obras de infraestrutura de uso comum que se localizem dentro da poligonal da unidade parcelar agrícola, nos termos do artigo 1.378 do Código Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA. O (A) **PROMISSÁRIO (A) COMPRADOR (A)** obriga-se a fornecer informações à **PROMITENTE VENDEDORA**, quando solicitado, sobre a exploração da unidade parcelar agrícola, no que se refere a área plantada, culturas exploradas, mão-de-obra, custos de produção e investimentos efetuados.

CLÁUSULA OITAVA. Ao (à) **PROMISSÁRIO (A) COMPRADOR (A)** é permitido o uso de todas e quaisquer práticas agrícolas necessárias ao bom êxito do empreendimento, desde que não comprometam os recursos naturais e ambientais e que não se contraponham às regras práticas adotadas na forma da lei.

CLÁUSULA NONA. O (A) **PROMISSÁRIO (A) COMPRADOR (A)** obriga-se a permitir o acesso a sua unidade parcelar agrícola, de técnicos da **PROMITENTE VENDEDORA** ou por ela indicados, com a finalidade de fiscalizar e orientar a observância do uso de água e solo para a irrigação, sempre que a **PROMITENTE VENDEDORA** julgar necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste ato pelo(a) **PROMISSÁRIO (A) COMPRADOR(A)**, tornar-se-á **IRRETRATÁVEL** a venda feita, independentemente de outorga de Escritura, não obstante o cumprimento dos deveres previstos no artigo 36 da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, no que couber, sendo que o descumprimento a quaisquer das cláusulas deste Contrato, pelo(a) **PROMISSÁRIO (A) COMPRADOR (A)**, resultará na reversão, nos termos desta lei, ao patrimônio da entidade alienante, indenizadas as despesas feitas com a aquisição, as benfeitorias necessárias e úteis, independentemente de notificação, interpelação, aviso-prévio, aviso judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA ONZE. A **PROMITENTE VENDEDORA** desde já cede e transfere ao (à) **PROMISSÁRIO (A) COMPRADOR (A)** todos seus direitos, domínio e ação que tem sobre o imóvel ora vendido, imitando-o na posse do mesmo, com todos os pertences e servidões, por força deste Contrato, obrigando-se pela validade deste Contrato a todo tempo, respondendo por si e seus sucessores, pela evicção, nos termos do artigo 447 do Código Civil.

CLÁUSULA DOZE. O (A) **PROMISSÁRIO (A) COMPRADOR (A)** me foi dito que aceita a venda nas condições em que é feita por este Contrato em todos os seus termos tal como se encontra redigido, por assim ter ajustado com a **PROMITENTE VENDEDORA**, declarando expressamente que se obriga e se responsabiliza pelo cumprimento das obrigações estipuladas.

CLÁUSULA TREZE. O (A) **PROMISSÁRIO (A) COMPRADOR (A)** se obriga a registrar o presente instrumento no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de _____, com entrega de uma via devidamente registrada na Unidade Regional de Administração Fundiária da ____ Superintendência Regional da **PROMITENTE VENDEDORA**, no endereço referenciado no § 1º da Cláusula Segunda, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da sua assinatura, para que produza eficácia perante as partes e terceiros.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

CLÁUSULA QUATORZE. Fica convencionado que por conta do (a) **PROMISSÁRIO (A) COMPRADOR (A)** correrá o pagamento de todas as despesas da lavratura e registro deste Contrato, taxas e quaisquer outras.

CLÁUSULA QUINZE. Fica eleito o Foro Justiça Federal da Subseção Judiciária de _____, Estado _____, para dirimir as questões oriundas do presente Contrato, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo com as condições aqui estipuladas, lavrou-se o presente Contrato de Promessa de Compra e Venda, em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, que, lido e achado conforme, é assinado pelas partes e pelas testemunhas.

_____ ó _____,

Superintendente Regional
CODEVASF ó ___/SR

PROMISSÁRIO (A) COMPRADOR (A)

TESTEMUNHAS:

1.
NOME:
CPF N°:
ENDEREÇO

2.
NOME:
CPF N°:
ENDEREÇO

**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE**

**ANEXO VII
MODELO DE DECLARAÇÃO DE NÃO SER IRRIGANTE IMPEDIDO**

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

MODELO DE DECLARAÇÃO DE NÃO SER IRRIGANTE IMPEDIDO

Eu, _____, CPF/CNPJ n.º _____, cédula de identidade n.º _____, expedida por _____, declaro, sob as penas da lei, não ser **irrigante impedido**, ou seja, não ter sido excluído de projeto público de irrigação implantado pela Codevasf, por inadimplência ou ter tido unidade parcelar retomada no período inferior a 5 (cinco) anos, conforme instrução inserida no Edital de Concorrência Pública n.º 34 / 2017.

_____, ____ de _____ de _____.

(Pessoa física ou jurídica)

**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE**

**ANEXO VIII
MODELO DE DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS**

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

MODELO DE DECLARAÇÃO DE BENS E RENDIMENTOS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ATUAL (R\$)

Eu, _____, CPF/CNPJ n.º _____, cédula de identidade n.º _____, expedida por _____, declaro sob as penas da lei e para os fins constantes no item 4.0 e subitem 6.1.2. do Edital n.º 34/2017 possuir os bens e rendas declarados no presente documento, estando em condições de proceder a exploração agrícola da(s) unidade(s) parcelar(es) número(s) _____, localizada(s) no Projeto Público de Irrigação Pontal, nos padrões preconizados pela CODEVASF e nos prazos estipulados no subitem 11.6. do Edital de Concorrência Pública n.º34/2017, podendo mobilizar recursos próprios e de terceiros para investimentos na(s) referida(s) unidade(s) parcelar(es), estando ciente que a falta de adimplência com a exploração da(s) área(s) é motivo de retomada do(s) imóvel(is) pela entidade alienante nos termos da legislação vigente, assumindo, também, o compromisso de facilitar as gestões da CODEVASF para recolocação da área em produção.

_____, _____ de _____ de _____

(Pessoa Física ou Jurídica)

**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE**

ANEXO IX

MODELO DE DECLARAÇÃO DE FATOS SUPERVENIENTES

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

ANEXO IX

MODELO DE DECLARAÇÃO DE FATOS SUPERVENIENTES

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º ____/2017

(MODELO DE DECLARAÇÃO - PARA A SITUAÇÃO PREVISTA NO SUBITEM 4.2.2, alínea ãõö)

A Licitante _____, CNPJ/MF n.º _____, por seu representante legal abaixo assinado, declara, sob as penalidades da lei, que até a presente data, NÃO EXISTE FATO QUE INVALIDE O SICAF, ora apresentado para fins de habilitação na presente licitação, (Art. 32 - § 2º Lei 8.666/93) e declara também sob as penas da Lei que não foi declarada inidônea por qualquer ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em qualquer de suas esferas, Federal, Estadual, Municipal e no Distrito Federal, e de que não está impedida de licitar e contratar com a CODEVASF, (Art. 87 Inciso IV da Lei 8.666/93), declara ainda, encontrar-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere a observância do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal.

Cidade, data,

assinatura do representante legal

Nome: _____

Função: _____

**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE**

ANEXO X

NORMA DE OCUPAÇÃO N.º 501 DA CODEVASF Ë NOR 501

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

NORMA DE OCUPAÇÃO DOS PROJETOS PÚBLICOS DE IRRIGAÇÃO
(NOR-501)

S U M Á R I O

- 1 - FINALIDADE
- 2 - CONCEITUAÇÃO
- 3 - INFRA-ESTRUTURA DE IRRIGAÇÃO DOS LOTES
- 4 - INFRA-ESTRUTURA SOCIAL
- 5 - SELEÇÃO
- 6 - ASSENTAMENTO
- 7 - AVALIAÇÃO DOS LOTES
- 8 - ALIENAÇÃO DE LOTES
- 9 - RETOMADA E DEVOLUÇÃO DE LOTES
- 10 - TRANSFERÊNCIA DE LOTES
- 11 - DISPOSIÇÕES GERAIS
- 12 - DISPOSIÇÕES FINAIS

1 FINALIDADE

Estabelecer os procedimentos para a ocupação e a titulação de lotes familiares, lotes empresariais, lotes residenciais e lotes para atividades de serviços, localizados nos projetos públicos de irrigação.

2 CONCEITUAÇÃO

2.1 PROJETO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO - é aquele cuja infra-estrutura de irrigação é projetada, implantada e operada, direta ou indiretamente, sob a responsabilidade do Poder Público.

2.2 LOTE FAMILIAR - é o imóvel rural, integrante do projeto público de irrigação, explorado diretamente pelo agricultor e sua família, admitida a contratação de mão-de-obra complementar e de serviços de terceiros.

2.3 LOTE EMPRESARIAL - é o imóvel rural, integrante do projeto público de irrigação, explorado por pessoa física ou jurídica, destinado a empreendimentos agropecuários.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

2.4 LOTE NÃO-IRRIGÁVEL - é a área dos projetos públicos de irrigação destinada para atividade agropecuária não-irrigável e para loteamentos residenciais e de serviços.

3 INFRA-ESTRUTURA DE IRRIGAÇÃO DOS LOTES

3.1 Lote familiar - a infra-estrutura de irrigação parcelar poderá ser implantada pela CODEVASF ou pelo ocupante. Neste último caso, a CODEVASF viabilizará o financiamento necessário ao ocupante, por meio de instituição bancária oficial.

3.2 Lote empresarial - a infra-estrutura de irrigação parcelar será implantada integralmente pelo ocupante, cabendo à CODEVASF dotar o imóvel de acesso, um ponto de água para irrigação e um ponto de energia elétrica.

4 INFRA-ESTRUTURA SOCIAL

4.1 A CODEVASF disponibilizará, nos projetos públicos de irrigação, áreas para infra-estrutura de lazer, segurança, saúde, educação e para outras instalações necessárias ao bem-estar da comunidade existente no projeto.

4.2 A CODEVASF poderá fornecer, no todo ou em parte, o material necessário à construção de moradia nos lotes familiares, para os seus ocupantes, hipótese em que o valor dos materiais será incorporado ao preço do lote.

5 SELEÇÃO

5.1 O processo seletivo para a ocupação de lotes familiares ou empresariais dar-se-á mediante licitação pública e em conformidade com os demais procedimentos vigentes na CODEVASF.

5.2 O reassentamento de trabalhadores rurais desalojados por força da implantação do projeto será precedido de cadastro elaborado por comissão especialmente designada.

5.2.1 Os trabalhadores rurais cadastrados poderão permanecer na área do projeto durante sua implantação, mediante a assinatura de termo de cessão de uso, desde que tal permanência não prejudique a implantação das obras.

5.3 Não poderão concorrer à seleção para aquisição de lote os pretendentes que:

a) Lote familiar - sejam funcionários ou empregados públicos; sejam detentores de lote em outro projeto público de irrigação; sejam proprietários de terra com área igual ou superior ao módulo rural definido pelo INCRA para a região da propriedade.

b) Lote empresarial - estejam inadimplentes para com a CODEVASF ou para com a organização de agricultores que administra o projeto público de irrigação; tenham devolvido, há menos de cinco anos, lote empresarial adquirido junto à CODEVASF, ou junto a terceiros, com anuência da CODEVASF.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

6 ASSENTAMENTO

6.1 A ocupação de áreas nos projetos públicos de irrigação da CODEVASF somente poderá ocorrer após a autorização da Diretoria Executiva e a formalização do instrumento legal.

6.2 A ocupação dos lotes familiares será ainda precedida de treinamento dos pré-selecionados, quando serão informados sobre as características do projeto, sua forma de administração, seus deveres, direitos e obrigações.

7 AVALIAÇÃO DOS LOTES

7.1 O valor dos lotes, composto pelo valor da terra nua, dos equipamentos e das benfeitorias internas, será apurado por comissão especialmente designada.

7.2 A avaliação da terra nua será efetuada de acordo com disposto na lei nº 6.662/79 e seu decreto regulamentador . Decreto nº 89.496/84.

8 ALIENAÇÃO DOS LOTES

8.1 Os lotes dos projetos públicos de irrigação serão alienados a pessoas físicas e jurídicas, mediante licitação pública, em conformidade com a legislação específica e procedimentos normativos da CODEVASF.

8.2 A amortização do valor de alienação dos lotes dar-se-á em conformidade com a lei nº 6.662/79, seu decreto regulamentador . Decreto nº 89.496/84 e demais procedimentos normativos da CODEVASF.

9 RETOMADA E DEVOLUÇÃO DOS LOTES

9.1 A inobservância, pelo ocupante do lote, dos deveres estabelecidos na legislação que rege a política nacional de irrigação, bem como das condições estabelecidas nos instrumentos legais firmados com a CODEVASF, acarretará a rescisão do respectivo instrumento, reintegrando, automaticamente, a CODEVASF na posse do imóvel.

9.1.1 A rescisão operada na forma do subitem 9.1 conferirá direito ao titular à indenização pelo desembolso feito com a aquisição de terra e com as despesas relacionadas às benfeitorias úteis e necessárias realizadas por ele no lote, devendo ser considerados na avaliação os fatores de depreciação da infraestrutura, em razão do tempo decorrido desde a sua implantação.

9.1.2 A indenização poderá ser paga pela CODEVASF em até duas parcelas anuais consecutivas, vencendo a primeira até um ano após a retomada do lote.

9.2 Será considerado inadimplente, para efeito de rescisão contratual e retomada do lote, o ocupante enquadrado em pelo menos um dos casos seguintes:

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

9.2.1 não concluir, dentro dos prazos estabelecidos, a implantação da infra-estrutura de irrigação parcelar para exploração da área, de acordo com as condições de alienação do lote, salvo na ocorrência de casos fortuitos ou de força maior;

9.2.2 deixar inexplorada, por um período superior a dois anos, mais de 40% da área irrigável do lote, ressalvado o prazo de carência para exploração integral da área previsto nas condições de alienação;

9.2.3 estiver em atraso com o pagamento de duas ou mais parcelas de amortização o valor do lote.

9.2.4 estiver em atraso com o pagamento da parcela correspondente à amortização dos investimentos públicos nas obras de infra-estrutura de irrigação de uso comum - parcela K1 - , por um período superior a doze meses.

9.3 Os lotes alienados e cujo projeto de exploração não foi ainda iniciado poderão ser devolvidos à CODEVASF, ficando seus proprietários liberados do pagamento das parcelas de amortização do valor do imóvel e obedecidas as seguintes condições:

9.3.1 a caução eventualmente recolhida pelo proprietário em favor da CODEVASF, quando da licitação, ficará retida em caráter definitivo;

9.3.2 o proprietário arcará com o pagamento dos impostos e de todas as custas que incidirem sobre os atos cartoriais decorrentes da rescisão da escritura do imóvel objeto da devolução.

9.4 Os lotes retomados ou devolvidos à CODEVASF serão objeto de nova licitação. 9.5 Os lotes recebidos em devolução que porventura tenham débitos não liquidados, referentes à parcela K1 da tarifa de água, terão o prazo para a amortização dessa parcela contado a partir da nova alienação.

9.6 Os proprietários que tiverem seus lotes retomados na forma do subitem 9.1 ficarão impedidos de participar de novas licitações para a aquisição de lotes agrícolas por um período de cinco anos.

10 TRANSFERÊNCIA DE LOTES

10.1 O proprietário que desistir do lote poderá apresentar à CODEVASF um candidato para a sua ocupação, que terá sua documentação analisada de acordo com os critérios normativos, visando à concessão de anuência, pela CODEVASF, para a transferência do lote.

10.2 Nenhuma unidade parcelar integrante dos projetos públicos de irrigação poderá ser transferido a terceiros sem prévia e expressa anuência da CODEVASF.

10.3 A anuência para transferência do lote está condicionada à liquidação ou negociação dos débitos vencidos para com a CODEVASF, incidentes sobre o lote, bem como à apresentação de declarações de inexistência de débitos vinculados ao lote emitidas pela

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

organização de agricultores que administra o projeto bem como do Cartório de Registro de Imóveis.

10.3.1 No caso de renegociação para a transferência, esta deverá ocorrer em nome de quem está assumindo o lote e será efetivada na própria escritura de compra e venda, assumindo o mesmo todos os ônus e encargos decorrentes da transferência e vinculados ao lote.

10.4 Ao novo ocupante ficarão sub-rogadas todas as obrigações constantes do instrumento legal de ocupação do lote firmado pelo ex-ocupante.

10.5 O ocupante de lote familiar poderá adquirir outros lotes familiares desde que o somatório das áreas irrigáveis do lote ocupado e dos lotes pretendidos não ultrapasse vinte hectares e desde que atenda aos seguintes requisitos:

10.5.1 seja detentor do documento legal de ocupação do lote e esteja adimplente com seus compromissos e responsabilidades perante a CODEVASF, as instituições de crédito e a organização de agricultores que administra o projeto;

10.5.2 comprove ser detentor de capacidade técnica, gerencial e financeira para exploração dos lotes a serem adquiridos.

11 DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 A área não-irrigável inferior ao módulo rural definido pelo INCRA, adjacente ao lote irrigável, poderá ser alienada ao ocupante do referido lote, desde que se mostre inviável o seu aproveitamento econômico pela CODEVASF.

11.2 A área não-irrigável superior ao módulo rural definido pelo INCRA, cuja destinação não foi definida no projeto executivo de ocupação, será objeto de alienação mediante licitação pública.

11.3 As áreas de reserva legal de cada projeto, na forma de *fração ideal*, poderão ser incorporadas aos lotes agrícolas, nos termos da legislação pertinente.

12 DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 As dúvidas de interpretação da presente Norma serão dirimidas pela Área de Produção.

12.2 Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva.

12.3 Esta Norma entra em vigor na data de sua aprovação.

**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE**

ANEXO XI

GUIA DE RETIRADA DE EDITAL

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

ANEXO XI
GUIA DE RETIRADA DE EDITAL

	GUIA DE RETIRADA DE EDITAL	EDITAL N.º 34/2017 (CONCORRÊNCIA)
Documentos Constitutivos		
<p>ANEXOS: I É Relação de Unidades Parcelares; II É Planta Geral do Projeto; III É Modelo de Plano de Exploração Agrícola / Agropecuário / Agroindustrial; IV É Modelo de Declaração de Visita; V É Modelo de Apresentação da Proposta Financeira; VI . Modelo de Contrato de Promessa de Compra e Venda; VII . Modelo de Declaração de Não Exclusão em Projetos Públicos de Irrigação Implantados pela CODEVASF; VIII . Modelo de Declaração de Bens e Rendimentos; IX Modelo de Declaração de Fatos Supervenientes X . Norma de Ocupação . NOR 501 da CODEVASF; XI . Guia de Retirada de Edital; XII É Modelo de Contrato de Promessa de Compra e Venda e XIII É Legislação e Normativos.</p>		
<p>OBJETO: ALIENAÇÃO DE 37 (TRINTA E SETE) UNIDADES PARCELARES PARA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS E AGROINDUSTRIAIS, NO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO PONTAL, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO.</p>		
Dados para correspondência informados pela licitante		
LICITANTE:		
ENDEREÇO:		
CIDADE:		CEP:
TELEFONE:		
CNPJ/CPF:		E-mail:
VALOR R\$ _____ (_____)		
(O Edital retirado nos sites www.codevasf.gov.br e www.comprasnet.gov.br é gratuito)		
Confirmo as informações constantes desta Guia e declaro ter recebido o Edital.		
Pela licitante:		
<hr style="width: 50%; margin-left: 0;"/>		
Assinatura		DATA: ____/____/2017

**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE**

ANEXO XII

MODELO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

MODELO DE ESCRITURA PUBLICA DE COMPRA E VENDA
UNIDADE PARCELAR EMPRESARIAL

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA QUE
ENTRE SI FAZEM A COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO
E DO PARNAÍBA - CODEVASF, COMO OUTORGANTE
VENDEDOR E O(A) SR.(A) _____ COMO
OUTORGADO COMPRADOR, NA FORMA ABAIXO:

Saibam quantos este instrumento de Escritura Pública de Compra e Venda virem que, aos _____(_____) dias do mês de _____do ano de dois mil e----- (20---), nesta cidade de _____, Estado de _____, compareceram em meu Cartório situado na Rua _____, entre si justas e contratadas, a saber: de um lado, como OUTORGANTE VENDEDORA, a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, empresa pública, criada nos termos da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.399.857/0001-26, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor de Grandes Áreas Norte, Quadra 601, Conjunto I, neste ato representada pelo Superintendente da _____Superintendência Regional Sr._____, CPF nº_____, Delegação de Competência contida na Decisão nº _____, de _____ de ____20 __, que me foi apresentada e fica arquivada neste Cartório, de outro lado, como OUTORGADO COMPRADOR, o (a) Sr. (a) _____, CPF/CNPJ nº _____,os presentes reconhecidos como os próprios por mim Tabelião, pelos documentos que me foram apresentados, do que dou fé. Foram cumpridas todas as exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do presente ato, conforme estabelece o artigo 215, inciso V, do Código Civil vigente. E pela OUTORGANTE VENDEDORA, através de seu representante legal, foram feitas as seguintes declarações: 1º) que é senhora e legítima possuidora de um imóvel devidamente inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de _____, Estado de _____, sob o nº _____, Livro _____, fls. cujos limites e confrontações estão descritos no título original; 2ª.) que do imóvel acima mencionado é desmembrado uma área de _____ hectares, sendo _____ hectares irrigáveis e _____ hectares não

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

irrigáveis, representada pela unidade parcelar empresarial nº ____ , situada no Projeto de Irrigação _____, no município de _____, Estado de _____, cujos limites e confrontações estão contidos na _____ seguinte poligonal: _____;

3ª.) que possuindo, a OUTORGANTE VENDEDORA o bem caracterizado no item Segundo desta Escritura Pública, vende ao OUTORGADO COMPRADOR o referido imóvel, nos termos da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, e Decreto nº 89.496, de 29 de março de 1984, e Resolução nº _____, de ____ de _____ de 20 __, da Diretoria Executiva, pelo preço certo e ajustado de R\$ _____ (...) a ser pago em _____ (...) parcelas anuais e sucessivas, conforme Edital de Concorrência nº __, com valores unitários de R\$ _____ (...) vencíveis _____ respectivamente em _____ 3.1) O pagamento

das parcelas anuais referidas será efetuado pelo OUTORGADO COMPRADOR mediante Guia de Recolhimento da União ó GRU, emitida pela área de finanças da OUTORGANTE VENDEDORA, localizada à _____, devendo o OUTORGADO COMPRADOR guardar todos os comprovantes de pagamento, bem como manter atualizado o seu endereço de cobrança. 3.2)

Fica obrigado o OUTORGADO COMPRADOR a procurar a área de finanças da OUTORGANTE VENDEDORA com vistas a providenciar o pagamento das parcelas anuais referidas, caso não seja emitida ou recebida em tempo hábil a Guia de Recolhimento da União ó GRU. 3.3) Aos valores das parcelas anuais serão acrescidos os valores correspondentes à aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou índice oficial equivalente adotado pelo Governo Federal, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano; 4ª.) que ao OUTORGADO COMPRADOR é facultado antecipar o pagamento das prestações vincendas, sem prejuízo das demais obrigações assumidas por esta Escritura Pública de Compra e Venda; 5ª.) que qualquer parcela paga com atraso sofrerá o acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o seu valor, atualizado na forma do item 3.3 acima, a título de multa, bem como juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo das cominações legais estipuladas nesta Escritura Pública de Compra e Venda; 6ª.) é vedada a alienação

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

convencional do imóvel objeto desta Escritura Pública de Compra e Venda, a qualquer época, sem prévia e expressa anuência da OUTORGANTE VENDEDORA aplicando-se, porém, o disposto no Art. 27 da Lei nº 12.787/13 e Decreto nº 89.496/84; 7ª.) que independentemente do pagamento do valor de venda estipulado *na cláusula 3ª. (terceira)* o OUTORGADO COMPRADOR pagará à OUTORGANTE VENDEDORA os valores correspondentes às tarifas de fornecimento de água, e outras que venham a ser constituídas, de acordo com o estabelecido em contrato celebrado em apartado; 8ª.) que por tratar-se de imóvel inserido em Projeto Público de Irrigação, a unidade parcelar ora vendida constitui-se numa propriedade resolúvel, em caso de sucessão, desistência de exploração direta da unidade parcelar pelo OUTORGADO COMPRADOR, ou permanecer injustificadamente inexploradas áreas suscetíveis de aproveitamento, proceder-se-á de conformidade com o que dispõem a Lei 12.787/2013 9ª.) que ficam constituídas servidões todas as obras de infraestrutura de uso comum que se localizem dentro das poligonais descritas, nos termos do art. 1.378 e seguintes do Código Civil (Especificar Se Houverem) 10ª.) que o OUTORGADO COMPRADOR obriga-se a fornecer informações à OUTORGANTE VENDEDORA, quando solicitado, sobre a exploração da unidade parcelar, no que se refere a área plantada, culturas exploradas, mão-de-obra, custos de produção e investimentos efetuados; 11ª.) que ao OUTORGADO COMPRADOR é permitido o uso de todas e quaisquer práticas agrícolas necessárias ao bom êxito do empreendimento, desde que não comprometam os recursos naturais, ambientais e não se contraponham às regras práticas adotadas na forma da lei; 12ª.) que o OUTORGADO COMPRADOR obriga-se a permitir o acesso a sua unidade parcelar, de técnicos da OUTORGANTE VENDEDORA ou por ela indicados, com a finalidade de fiscalizar e orientar a observância do uso de água e solo para a irrigação, sempre que a OUTORGANTE VENDEDORA julgar necessário; 13ª.) que uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste ato pelo OUTORGADO COMPRADOR, tornar-se-á irretratável a venda feita, independentemente de outorga de nova Escritura, não obstante o cumprimento dos deveres previstos no art. 36 e parágrafos da Lei nº 12.787/2013, no que couber, sendo que o descumprimento das cláusulas desta Escritura, pelo OUTORGADO COMPRADOR, resultará na rescisão de pleno direito da presente escritura, com a reintegração automática da OUTORGANTE VENDEDORA na posse do

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

imóvel ora vendido, nos termos do disposto na Lei 12.787/2013, indenizadas as despesas feitas com a aquisição da terra, as benfeitorias necessárias e úteis, independentemente de notificação, interpelação, aviso prévio, aviso judicial ou extrajudicial, considerando-se, (quando couber) na avaliação, os fatores de depreciação da infraestrutura e do conjunto de irrigação, em razão do tempo decorrido desde a sua implantação e uso, obrigando-se o OUTORGADO COMPRADOR ao pagamento de multa moratória de 3 (três) vezes o último valor anual pago ou devido, que poderá ser descontada de qualquer ressarcimento a que faça jus o adquirente; 14ª) que as indenizações a que se referem as cláusulas anteriores desta Escritura, serão pagas pela OUTORGANTE VENDEDORA ao OUTORGADO COMPRADOR, em duas parcelas anuais e consecutivas, vencendo-se a primeira um ano após a retomada da unidade parcelar 15ª) que a OUTORGANTE VENDEDORA desde já cede e transfere ao OUTORGADO COMPRADOR todos seus direitos, domínio e ação que tem sobre o imóvel ora vendido, imitando-o na posse do mesmo, com todos os pertences e servidões, por força desta Escritura, obrigando-se pela validade desta Escritura a todo tempo, respondendo por si e seus sucessores, pela evicção, nos termos do art. 447 do Código Civil. Pelo OUTORGADO COMPRADOR me foi dito que aceitava a venda nas condições em que é feita por esta Escritura em todos os seus termos e tal como se encontra redigida, por assim ter ajustado com a OUTORGANTE VENDEDORA, declarando expressamente que se obriga e se responsabiliza pelo cumprimento das obrigações estipuladas. Fica convencionado que, por conta do OUTORGADO COMPRADOR correrão as despesas cartorárias para lavratura da escritura e sua transcrição no registro imobiliário, bem como, impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre a presente transação. Assim o disseram, do que dou fé, me pediram lhes lavrasse a presente escritura, a qual feita e lhes sendo lida, a acharam conforme, aceitaram, outorgaram e assinam, dispensando-se as testemunhas instrumentárias nos termos do art. nº 215, § 5º do Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002. Foram-me apresentados e aqui ficam arquivados os seguintes documentos: Guia de Imposto de Transmissão Inter-vivos, Deliberação (ou Resolução) nº ___ de ____ de _____ de 20___, do Conselho de Administração (ou da Diretoria Executiva) da CODEVASF e Memoriais

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

Descritivos. _____ Eu, _____, Tabelião, a fiz datilografar sob minuta, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. E eu Tabelião, a subscrevo.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

.....(local)....., de de

Tabelião(ã) Designado(a)

Outorgante Vendedora

Outorgado Comprador

**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE**

ANEXO XIII

LEGISLAÇÃO E NORMATIVOS

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

RESOLUÇÃO Nº 707, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre procedimentos de natureza técnica e administrativa a serem observados no exame de pedidos de outorga, e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS . ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no 9, de 17 de abril de 2001, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 148ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de dezembro de 2004,

Considerando o art. 21, inciso XIX, da Constituição Federal, que atribui à União a competência para definir critérios de outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

Considerando que o art. 14 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, estabelece que a outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal;

Considerando a necessidade de normatização de procedimentos no âmbito da ANA e, em especial, da Superintendência de Outorga e Cobrança . SOC, para análise técnica e administrativa das solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos em corpos d'água de domínio da União, tendo em vista a eficiência administrativa;

Considerando o disposto no Regimento Interno da ANA, aprovado pela Resolução nº 9, de 2001, em especial, nos artigos 8º, inciso V, e 23, resolveu:

Art. 1º Estabelecer procedimentos administrativos e critérios de avaliação dos pedidos de outorga preventiva e de direitos de uso de recursos hídricos, quanto ao uso racional da água e à garantia de seus usos múltiplos.

Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se:

I - Campanha de regularização: ação integrada de cadastramento de usuários de recursos hídricos, análise e emissão em conjunto com demais autoridades outorgantes, de outorga de direito de uso de recursos hídricos, para a legalização dos direitos de uso existentes em determinada data;

II - Marco regulatório: conjunto de regras definidas de forma negociada pela ANA com os demais órgãos e autoridades outorgantes, com a participação de usuários dos recursos hídricos, como o marco referencial de regulação dos usos das águas;

III . Uso racional da água: uso da água provido de eficiência, caracterizada pelo emprego da água em níveis tecnicamente reconhecidos como razoáveis, no contexto da finalidade a que se destina ou definidos como apropriados para a bacia, com observância do enquadramento do corpo hídrico e os aspectos tecnológicos, econômicos e sociais;

IV . Conflito pelo uso da água: situação em que são restringidos os usos da água pelo fato de a disponibilidade de recursos hídricos ser inferior às demandas hídricas, gerando competição entre usuários; e

V . Participação no conflito: grau de influência do empreendimento no corpo hídrico, considerando os aspectos quantitativos, qualitativos e da operação hidráulica, no conflito pelo uso da água.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

Art. 3o O pedido de outorga será autuado mediante a apresentação de formulário(s) específico(s) disponibilizado(s) pela ANA, acompanhado das respectivas informações técnicas e documentos necessários, analisado como previsto no art. 3º da Resolução nº 135, de 30 de julho de 2002, da ANA.

§ 1º Os formulários específicos disponibilizados no sítio da ANA na *Internet* (www.ana.gov.br), juntamente com o respectivo manual de preenchimento, poderão ser encaminhados via correio convencional ou eletrônico, mediante pedido, obedecendo-se ao disposto no art. 16 da Resolução nº 16, de 8 de maio de 2001, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, e deverão conter:

- I . nome e endereço do requerente, número do seu Cadastro de Pessoa Física . CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica . CNPJ;
- II . nome, número do CPF, qualificação e endereço de eventual representante legal do requerente;
- III . a identificação do empreendimento, por meio de nome, descrição de componentes e finalidade(s) do(s) uso(s) da água;
- IV . a localização do(s) ponto(s) de interferência, por meio de coordenadas e identificação do(s) corpo(s) de água;
- V . as vazões requeridas, regime de uso e características do efluente, quando couber;
- VI . a indicação dos documentos de propriedade ou de cessão de uso do terreno onde se situa o empreendimento; e
- VII . indicação do responsável técnico pela obra, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e o órgão expedidor.

§2o Os documentos de que trata o § 1º deste artigo e os demais comprobatórios das informações prestadas nos formulários deverão ser mantidos em poder do requerente durante o período de vigência da outorga.

§3º O requerente deverá se comprometer a disponibilizar para a ANA os documentos de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo no caso de necessidade de comprovação da veracidade das informações prestadas nos formulários, ficando sujeito às penalidades legais em caso de inexpressão da verdade.

Art. 4o Os pedidos de outorga serão autuados:

- I . para aproveitamentos termelétricos, bem como aqueles referentes a aproveitamentos de energia hidráulica com potência igual ou inferior a 1 MW, somente após a verificação do registro, autorização ou da concessão para geração de energia emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica . ANEEL; e
- II - para atividades minerárias, somente após a verificação da prioridade do requerente na obtenção do título minerário;

Art. 5o No exame do pedido de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos será observado o disposto no Plano Nacional de Viação, com a finalidade de manter as características de navegabilidade no corpo hídrico, valendo-se de informações da Capitania dos Portos, quando couber.

Art. 6o Não são objeto de outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas obrigatoriamente de cadastro, em formulário específico disponibilizado pela ANA:

- I . serviços de limpeza e conservação de margens, incluindo dragagem, desde que não alterem o regime, a quantidade ou qualidade da água existente no corpo de água; II . obras de travessia de corpos de água que não interferem na quantidade, qualidade ou regime das águas, cujo cadastramento deve ser acompanhado de atestado da Capitania dos Portos quanto aos aspectos de compatibilidade com a navegação; e III . usos com

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

vazões de captação máximas instantâneas inferiores a 1,0 L/s, quando não houver deliberação diferente do CNRH.

Art. 7o Na análise de que trata o art. 3o desta Resolução, a SOC verificará:

- I . o preenchimento correto do(s) formulário(s);
- II - a suficiência da documentação apresentada, incluindo informações técnicas, projetos e croquis;
- III - localização geográfica do(s) ponto(s) de interferência; e
- IV - adequação dos quantitativos informados.

Art. 8o Para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos, objetivando a utilização racional e a garantia do uso múltiplo dos recursos hídricos, a SOC realizará a avaliação:

- I . do pleito, sob o aspecto do uso racional da água; e
- II . do corpo d'água e da bacia, quanto à existência de conflito pelo uso da água.

§1o Na avaliação do pleito quanto ao uso racional da água será verificada a compatibilidade da demanda hídrica com as finalidades pretendidas, no que se refere à eficiência no uso da água, observado o seguinte:

- I . nos sistemas de abastecimento público, a avaliação deverá considerar as características físicas do sistema, a população atendida, as parcelas referentes aos setores comercial e industrial e os horizontes de projeto, podendo ser considerados eficientes os sistemas associados a índices de perda inferiores a 40% (quarenta por cento) e que se enquadrarem na Tabela A1 do Anexo I desta Resolução;
- II . no esgotamento sanitário, a avaliação deverá considerar os processos de tratamento de esgotos empregados, a eficiência no abatimento da carga orgânica, a extensão da rede de coleta, a população atendida, as parcelas referentes aos setores comercial e industrial e os horizontes de projeto, podendo ser considerados eficientes os usos que se enquadrarem na Tabela A2 do Anexo I desta Resolução;
- III . no lançamento de efluentes industriais, a avaliação deverá considerar os processos industriais, os processos de tratamento de esgotos empregados, a eficiência no abatimento da carga orgânica e os horizontes de projeto, podendo ser considerados eficientes os usos que se enquadrarem na Tabela A2 do Anexo I desta Resolução;
- IV . na dessedentação de animais, a avaliação deverá considerar as características físicas do sistema, a quantidade de animais de cada espécie existente e as evoluções dos rebanhos, podendo ser considerados eficientes os usos que se enquadrarem na Tabela A3 do Anexo I desta Resolução;
- V . na irrigação, a avaliação por ponto de captação deverá considerar a relação entre o volume captado e o volume estimado para atender às necessidades dos cultivos, a área irrigada, as características das culturas, as condições climáticas da região, o calendário agrícola, o(s) método(s) de irrigação e sua adequação às culturas irrigadas, podendo ser considerados racionais os usos associados às eficiências mínimas apresentadas Tabela A4 do Anexo I desta Resolução;
- VI . no processamento industrial, a avaliação deverá considerar os métodos industriais e tecnologias envolvidas, as matérias-primas, os produtos derivados e a capacidade de produção;
- VII . na aquicultura, a avaliação deverá considerar as peculiaridades do sistema utilizado, a quantidade e características dos tanques-rede ou escavados, a(s) espécie(s), a quantidade cultivada e respectiva conversão alimentar, as características dos efluentes gerados e a capacidade de produção; e

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

VIII . nas atividades minerárias a avaliação deverá considerar a tipologia da extração, os processos de beneficiamento envolvidos e a capacidade de produção.

§2o Os usos que interferem no regime natural dos corpos d'água serão considerados racionais, quando a avaliação for favorável, no que concerne à compatibilidade com os usos de recursos hídricos situados a montante e a jusante, à alteração das características hidráulicas e hidrológicas do corpo d'água, e à adequação ao transporte aquaviário, quando couber.

I . os reservatórios de regularização destinados a múltiplos usos serão avaliados quanto ao dimensionamento hidráulico, à capacidade de regularização, às demandas hídricas a serem atendidas, ao potencial de eutrofização, à capacidade de assimilação de poluentes e às fases de implantação, de acordo com o disposto na Resolução nº 37, de 26 de março de 2004, do CNRH;

II . os reservatórios de regularização, assim como as obras de captação e as barragens de nível de interesse exclusivo de apenas um usuário de recursos hídricos, serão objeto de avaliação conjunta com o(s) respectivo(s) uso(s), podendo ser estabelecidos prazos diferenciados; e

III . as obras que alterarem as características hidráulicas de escoamento, como diques, derrocamentos, desvios, canalizações ou retificações, serão avaliadas quanto ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 3o A avaliação do corpo d'água ou da bacia hidrográfica quanto à existência de conflitos pelo uso da água cotejará as demandas hídricas totais, situadas a montante ou a jusante, com a disponibilidade hídrica existente, considerando que:

I . a disponibilidade hídrica será caracterizada pelos seguintes parâmetros:

- a) por vazões de referência, que resultem em níveis razoáveis de falha no atendimento às demandas;
- b) pela capacidade de assimilação de poluentes outorgáveis; e
- c) por outros parâmetros, desde que devidamente justificados tecnicamente.

II . o conflito pelo uso da água, de natureza quantitativa, será caracterizado pela relação entre demandas, estimadas por cadastros ou por dados secundários, relativas a consumos, captações ou vazões necessárias à manutenção de níveis d'água adequados ao uso e à disponibilidade hídrica;

III . o conflito pelo uso da água, de natureza qualitativa, será caracterizado pela relação entre vazões necessárias à diluição de poluentes ou cargas de poluentes, estimadas por cadastros ou por dados secundários, e a disponibilidade hídrica; e

IV . a participação no conflito pelo uso da água poderá ser caracterizado pela relação entre as demandas hídricas individuais e a disponibilidade hídrica.

§ 4o O processo decisório dos pedidos de outorga observará o fluxograma descrito no Anexo II desta Resolução.

Art. 9o Na emissão de outorgas serão observadas as regras estabelecidas nos marcos regulatórios, e às diretrizes e prioridades estabelecidas nos planos de bacia, quando existirem.

§ 1o As outorgas, inclusive as decorrentes de campanhas de regularização, poderão ser emitidas de forma a contemplar na mesma Resolução, vários usuários do mesmo corpo hídrico.

§ 2o Os prazos e as condições de uso da água estabelecidas na outorga serão definidos com base na racionalidade do uso da água, no conhecimento hidrológico da bacia ou do corpo d'água, na avaliação dos

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

conflitos existentes e no período de amortização do investimento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos na legislação em vigor.

§ 3o Os requerentes serão informados do deferimento ou indeferimento do pleito por meio de publicação dos extratos dos respectivos atos administrativos no Diário Oficial da União e por divulgação em meios eletrônicos.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

ANEXO I

INDICADORES DE USO RACIONAL DA ÁGUA E CONFLITOS PELO USO DA ÁGUA

TABELA A1 – SISTEMAS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO

População atendida	Consumo <i>per capita</i> de referência (L/hab.dia)
< 100.000	< 145
De 100.000 a 500.000	< 165
> 500.000	< 180

TABELA A2 – LANÇAMENTO DE EFLUENTES

Tipo de esgoto	Eficiência do abatimento de carga orgânica de referência (%)
Doméstico	> 55
Industrial	> 80

TABELA A3 – DESSEDENTAÇÃO DE ANIMAIS

Rebanho	Consumo por animal / referência (L/cab.dia)
Bovino	< 100
Suíno	< 20
Caprino	< 10
Ovino	< 10
Equino	< 40
Bubalino	< 65

TABELA A4 – IRRIGAÇÃO

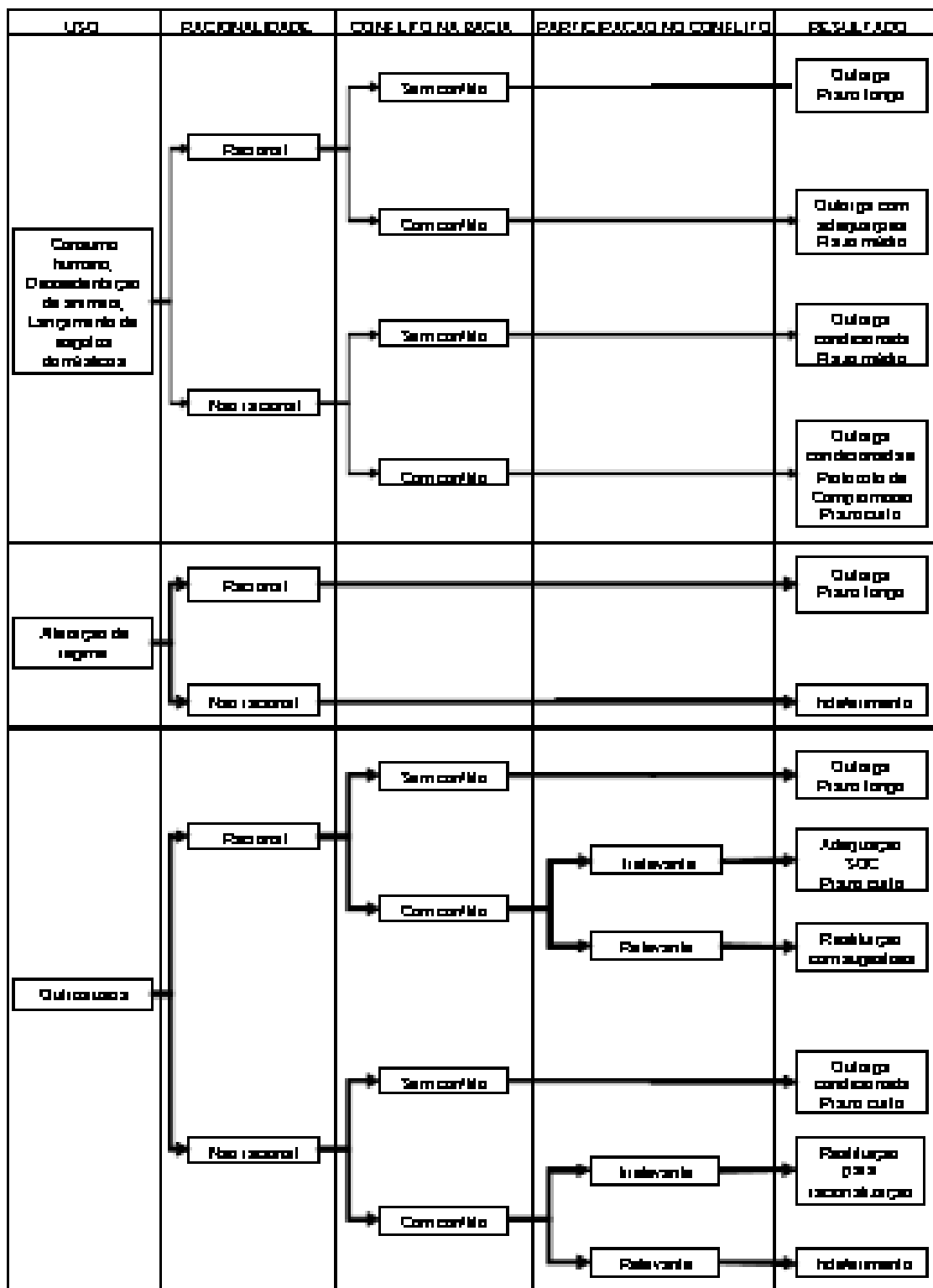
Método	Eficiência de referência (%)
Sulcos	> 60
Inundação	> 50
Aspersão	> 75
Aspersão por pivô central	> 85
Microaspersão	> 90
Gotejamento	> 95
Tubos perfurados	> 85

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

ANEXO II

PROCESSO DECISÓRIO BASEADO EM CRITÉRIOS TÉCNICOS

I - FLUXOGRAMA REPRESENTATIVO DO PROCESSO DE DECISÃO



Condição :
 Prazo longo: Mais de 20 e até 35 anos.
 Prazo médio: Mais de 5 e até 20 anos.
 Prazo curto: Até 5 anos.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

LEI Nº 12.787, DE 11 DE JANEIRO DE 2013.

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Irrigação, a ser executada em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - agricultor irrigante: pessoa física ou jurídica que exerce agricultura irrigada, podendo ser classificado em familiar, pequeno, médio e grande, conforme definido em regulamento;

II - agricultor irrigante familiar: pessoa física classificada como agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que pratica agricultura irrigada;

III - agricultura irrigada: atividade econômica que explora culturas agrícolas, florestais e ornamentais e pastagens, bem como atividades agropecuárias afins, com o uso de técnicas de irrigação ou drenagem;

IV - projeto de irrigação: sistema planejado para o suprimento ou a drenagem de água em empreendimento de agricultura irrigada, de modo programado, em quantidade e qualidade, podendo ser composto por estruturas e equipamentos de uso individual ou coletivo de captação, adução, armazenamento, distribuição e aplicação de água;

V - infraestrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição ou drenagem de água, estradas, redes de distribuição de energia elétrica e instalações para o gerenciamento e administração do projeto de irrigação;

VI - infraestrutura de apoio à produção: conjunto de benfeitorias e equipamentos para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, para apoio à comercialização, pesquisa, assistência técnica e extensão, bem como para treinamento e capacitação dos agricultores irrigantes;

VII - infraestrutura das unidades parcelares: conjunto de benfeitorias e equipamentos de utilização individual, implantado nas unidades parcelares de projetos de irrigação;

VIII - infraestrutura social: conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender às necessidades de saúde, educação, segurança, saneamento e comunicação nos projetos de irrigação;

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

IX - unidade parcelar: área de uso individual destinada ao agricultor irrigante nos Projetos Públicos de Irrigação;

X - serviços de irrigação: atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum;

XI - módulo produtivo operacional: módulo mínimo planejado dos Projetos Públicos de Irrigação com infraestrutura de irrigação de uso comum implantada e em operação, permitindo o pleno funcionamento das unidades parcelares de produção;

XII - gestor do Projeto Público de Irrigação: órgão ou entidade pública ou privada responsável por serviços de irrigação.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Nacional de Irrigação rege-se pelos seguintes princípios:

I - uso e manejo sustentável dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação;

II - integração com as políticas setoriais de recursos hídricos, de meio ambiente, de energia, de saneamento ambiental, de crédito e seguro rural e seus respectivos planos, com prioridade para projetos cujas obras possibilitem o uso múltiplo dos recursos hídricos;

III - articulação entre as ações em irrigação das diferentes instâncias e esferas de governo e entre estas e as ações do setor privado;

IV - gestão democrática e participativa dos Projetos Públicos de Irrigação com infraestrutura de irrigação de uso comum, por meio de mecanismos a serem definidos em regulamento;

V - prevenção de endemias rurais de veiculação hídrica.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 4º A Política Nacional de Irrigação tem por objetivos:

I - incentivar a ampliação da área irrigada e o aumento da produtividade em bases ambientalmente sustentáveis;

II - reduzir os riscos climáticos inerentes à atividade agropecuária, principalmente nas regiões sujeitas a baixa ou irregular distribuição de chuvas;

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

III - promover o desenvolvimento local e regional, com prioridade para as regiões com baixos indicadores sociais e econômicos;

IV - concorrer para o aumento da competitividade do agronegócio brasileiro e para a geração de emprego e renda;

V - contribuir para o abastecimento do mercado interno de alimentos, de fibras e de energia renovável, bem como para a geração de excedentes agrícolas para exportação;

VI - capacitar recursos humanos e fomentar a geração e transferência de tecnologias relacionadas a irrigação;

VII - incentivar projetos privados de irrigação, conforme definição em regulamento.

CAPÍTULO IV

Dos Instrumentos

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Irrigação:

I - os Planos e Projetos de Irrigação;

II - o Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação;

III - os incentivos fiscais, o crédito e o seguro rural;

IV - a formação de recursos humanos;

V - a pesquisa científica e tecnológica;

VI - a assistência técnica e a extensão rural;

VII - as tarifas especiais de energia elétrica para irrigação;

VIII - a certificação dos projetos de irrigação;

IX - o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE);

X - o Conselho Nacional de Irrigação.

Seção I

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

Dos Planos e Projetos de Irrigação

Art. 6º Os Planos de Irrigação visam a orientar o planejamento e a implementação da Política Nacional de Irrigação, em consonância com os Planos de Recursos Hídricos, e abrangerão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico das áreas com aptidão para agricultura irrigada, em especial quanto à capacidade de uso dos solos e à disponibilidade de recursos hídricos;

II - hierarquização de regiões ou bacias hidrográficas prioritárias para a implantação de projetos públicos de agricultura irrigada, com base no potencial produtivo, em indicadores socioeconômicos e no risco climático para a agricultura;

III - levantamento da infraestrutura de suporte à agricultura irrigada, em especial quanto à disponibilidade de energia elétrica, sistema de escoamento e transportes;

IV - indicação das culturas e dos sistemas de produção, dos métodos de irrigação e drenagem a serem empregados e dos arranjos produtivos recomendados para cada região ou bacia hidrográfica.

§ 1º Os Planos de Irrigação conterão previsão das fontes de financiamento e estimativas acerca dos recursos financeiros requeridos.

§ 2º O Plano Nacional de Irrigação terá caráter orientador para a elaboração dos planos e projetos de irrigação pelos Estados e pelo Distrito Federal e caráter determinativo para a implantação de projetos de irrigação pela União.

§ 3º Na elaboração dos Planos Estaduais de Irrigação, as unidades da Federação deverão consultar os comitês de bacias de sua área de abrangência.

Art. 7º Os Projetos Públicos de Irrigação serão planejados e implementados em conformidade com os respectivos Planos de Irrigação.

Parágrafo único. Os Projetos Públicos de Irrigação conterão previsão das fontes de financiamento e estimativas acerca dos recursos financeiros requeridos e cronograma de desembolso.

Seção II

Do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação

Art. 8º É instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação, destinado a coleta, processamento, armazenamento e recuperação de informações referentes à agricultura irrigada, em especial sobre:

I - as áreas irrigadas, as culturas exploradas, os métodos de irrigação empregados e o nível tecnológico da atividade;

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

II - o inventário de recursos hídricos e as informações hidrológicas das bacias hidrográficas;

III - o mapeamento de solos com aptidão para a agricultura irrigada;

IV - a agroclimatologia;

V - a infraestrutura de suporte à produção agrícola irrigada;

VI - a disponibilidade de energia elétrica e de outras fontes de energia para a irrigação;

VII - as informações socioeconômicas acerca do agricultor irrigante;

VIII - a quantidade, a qualidade, a destinação e o valor bruto dos produtos oriundos de sistemas irrigados;

IX - as áreas públicas da União e de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista aptas para desenvolvimento de projeto de irrigação.

§ 1º A entidade federal responsável pelo Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação, suas atribuições e formas de articulação com os demais entes da federação serão especificadas em regulamento.

§ 2º O Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação manterá cadastro nacional único dos agricultores irrigantes.

Art. 9º São princípios básicos do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação:

I - cooperação institucional para obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada;

III - acesso da sociedade aos dados e às informações, observada a legislação que trata de sigilo.

Art. 10. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação:

I - fornecer subsídios para a elaboração de planos de irrigação pela União, Estados e Distrito Federal;

II - permitir a avaliação e a classificação dos Projetos Públicos de Irrigação segundo seus resultados sociais e econômicos, inclusive para fins de emancipação;

III - facilitar a disseminação de práticas que levem ao êxito dos projetos;

IV - subsidiar o planejamento da expansão da agricultura irrigada.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

Seção III

Dos Incentivos Fiscais, do Crédito e do Seguro Rural

Art. 11. Os projetos públicos e privados de irrigação poderão receber incentivos fiscais, nos termos da legislação específica, que observará as regiões com os mais baixos indicadores de desenvolvimento social e econômico, bem como as consideradas prioritárias para o desenvolvimento regional.

Art. 12. O crédito rural privilegiará a aquisição de equipamentos de irrigação mais eficientes no uso dos recursos hídricos, a modernização tecnológica dos equipamentos em uso e a implantação de sistemas de suporte à decisão para o manejo da irrigação.

Art. 13. O poder público criará estímulos à contratação de seguro rural por agricultores que pratiquem agricultura irrigada.

Art. 14. No atendimento do disposto nos arts. 11, 12 e 13, o poder público poderá apoiar, prioritariamente, os agricultores irrigantes familiares e pequenos.

Seção IV

Da Formação de Recursos Humanos, da Pesquisa Científica e Tecnológica, da Assistência Técnica e do Treinamento dos Agricultores Irrigantes

Art. 15. O poder público incentivará a formação e a capacitação de recursos humanos por meio da educação superior e tecnológica, voltadas para o planejamento, a gestão e a operação da agricultura irrigada.

Art. 16. As instituições públicas participantes do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária, de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, poderão dar prioridade à implementação de projetos de pesquisa e transferência de tecnologia em agricultura irrigada.

Art. 17. O poder público garantirá ao agricultor irrigante familiar assistência técnica e extensão rural, em projetos públicos e privados de irrigação.

Parágrafo único. As ações de assistência técnica e extensão rural articular-se-ão com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Ministério da Integração Nacional, observando-se a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

Seção V

Das tarifas especiais

Art. 18. (VETADO).

Seção VI

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

Da Certificação dos Projetos de Irrigação

Art. 19. Os projetos públicos e privados de irrigação e as unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação poderão obter certificação quanto ao uso racional dos recursos hídricos disponíveis, incluindo os aspectos quantitativos e qualitativos associados à água e à tecnologia de irrigação.

§ 1º O Poder Executivo federal definirá o órgão público responsável pela certificação e disporá sobre normas, procedimentos e requisitos a serem observados na certificação e no credenciamento de entidades e profissionais certificadores, além da forma e periodicidade mínima de monitoramento e fiscalização dos projetos de irrigação.

§ 2º As unidades parcelares e projetos de irrigação certificados poderão obter benefícios, nos termos da lei.

Seção VII

Dos Financiamentos ao amparo do Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura

Art. 20. A implantação de projetos de irrigação e a expansão de projetos já existentes poderão ser financiadas por sociedades especificamente criadas para esse fim, nos termos da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, que instituiu o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE).

Seção VIII

Do Conselho Nacional de Irrigação

Art. 21. É o Poder Executivo autorizado a instituir Conselho Nacional de Irrigação, cuja competência, composição e funcionamento serão definidos no ato de sua criação.

CAPÍTULO V

DA IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 22. A implantação de projeto de irrigação dependerá de licenciamento ambiental, quando exigido em legislação federal, estadual, distrital ou municipal específica.

§ 1º O órgão responsável pela licença a que se refere o **caput** indicará o prazo máximo necessário para deliberação, a partir das datas de recebimento e avaliação prévia dos estudos e informações requeridos, podendo a licença ambiental ser concedida para etapas do projeto de irrigação, conforme os módulos produtivos operacionais.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

§ 2º As obras de infraestrutura de irrigação, inclusive os barramentos de cursos d'água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, poderão ser consideradas de utilidade pública para efeito de licenciamento ambiental, quando declaradas pelo poder público federal essenciais para o desenvolvimento social e econômico.

Art. 23. A utilização de recurso hídrico por projeto de irrigação dependerá de prévia outorga do direito de uso de recursos hídricos, concedida por órgão federal, estadual ou distrital, conforme o caso.

§ 1º As instituições participantes do sistema nacional de crédito rural de que trata a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, somente financiarão a implantação, a ampliação e o custeio de projetos de irrigação que detenham outorga prévia do direito de uso dos recursos hídricos.

§ 2º O órgão responsável pela outorga a que se refere o **caput** deste artigo indicará o prazo máximo necessário para deliberação, a partir das datas de recebimento e avaliação prévia das informações requeridas.

§ 3º Os projetos de irrigação que não tenham outorga do direito de uso de recursos hídricos na data da vigência desta Lei deverão requerer a outorga no prazo e condições a serem estabelecidos pelo órgão federal, estadual ou distrital a que se refere o **caput**.

Seção II

Dos Projetos Públicos de Irrigação e das Infraestruturas de Uso Comum, de Apoio à Produção e da Unidade Parcelar

Subseção I

Dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 24. Os Projetos Públicos de Irrigação poderão ser custeados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, isolada ou solidariamente, sendo, neste caso, a fração ideal de propriedade das infraestruturas proporcional ao capital investido.

Parágrafo único. As unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação considerados, na forma do regulamento desta Lei, de interesse social, serão destinadas majoritariamente a agricultores irrigantes familiares.

Art. 25. Os Projetos Públicos de Irrigação poderão ser implantados:

I - diretamente pelo poder público;

II - mediante concessão de serviço público, precedida ou não de execução de obra pública, inclusive na forma de parceria público-privada;

III - mediante permissão de serviço público.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL 6 MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional 6 Petrolina/PE

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do **caput** deste artigo, o edital de licitação disporá sobre a seleção dos agricultores irrigantes e sobre as tarifas e outros preços a que estes estarão sujeitos.

§ 2º As entidades públicas responsáveis pela implementação da Política Nacional de Irrigação poderão implantar, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, infraestrutura social nos Projetos Públicos de Irrigação para facilitar a prestação dos serviços públicos de saúde, educação, segurança e saneamento pelos respectivos entes responsáveis por esses serviços.

§ 3º O custeio da prestação dos serviços públicos de saúde, educação, segurança e saneamento fica a cargo dos respectivos entes responsáveis por esses serviços.

Art. 26. As entidades públicas responsáveis pela implementação da Política Nacional de Irrigação poderão implantar, direta ou indiretamente, infraestruturas de irrigação de uso comum que sirvam para suporte à prática de irrigação e drenagem em benefício de projetos privados, desde que em áreas com comprovada aptidão ao desenvolvimento sustentável da agricultura irrigada e nas quais os irrigantes já estejam organizados quanto à forma de gestão, de operação e de manutenção do sistema coletivo de irrigação e drenagem agrícola.

Parágrafo único. A decisão sobre as regiões com comprovada aptidão ao desenvolvimento sustentável da agricultura irrigada será baseada em planos diretores de bacias hidrográficas, em estudos de aptidão agrícola para irrigação, em estudos de viabilidade técnica, social, econômica e ambiental e em projetos básicos das infraestruturas, e será condicionada à prévia cessão das faixas de domínio para implantação das infraestruturas de uso comum.

Art. 27. Os Projetos Públicos de Irrigação poderão prever a transferência da propriedade ou a cessão das unidades parcelares e das infraestruturas de uso comum e de apoio à produção aos agricultores irrigantes.

Parágrafo único. No caso de cessão, esta será realizada sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, ou, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 28. A exploração de unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação por parte de agricultor irrigante será condicionada a pagamentos periódicos referentes:

I - ao uso ou à aquisição da terra, conforme o caso;

II - ao rateio das despesas de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção;

III - conforme o caso, ao uso ou à amortização da infraestrutura de irrigação de uso comum, da infraestrutura de apoio à produção e da infraestrutura da unidade parcelar.

§ 1º Os valores referentes ao rateio previsto no inciso II do **caput** deste artigo serão apurados e arrecadados pelo gestor do projeto de irrigação.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL 6 MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional 6 Petrolina/PE

§ 2º Serão publicados, com a periodicidade estabelecida em regulamento, os valores de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, cobrados e recebidos de cada unidade parcelar, bem como as despesas custeadas por tais recursos.

§ 3º Os prazos para a amortização de que trata o inciso III do **caput** deste artigo serão computados a partir da entrega da unidade parcelar e do respectivo módulo produtivo operacional ao agricultor irrigante, ambos em condições de pleno funcionamento, facultada a concessão de prazo de carência conforme estabelecido em regulamento.

§ 4º Os prazos referidos no § 3º deste artigo podem ser diferenciados entre si e específicos para cada projeto de irrigação ou categoria de agricultor irrigante.

§ 5º Os valores apurados e arrecadados na forma do inciso II do **caput** deste artigo serão referendados pelo órgão ou entidade pública responsável pelo acompanhamento do projeto, excetuados os projetos de interesse social.

§ 6º (VETADO).

§ 7º Na forma do regulamento desta Lei, a entidade responsável por Projeto Público de Irrigação poderá, com base em estudo de viabilidade da situação atualizada, revisar o prazo e as condições de amortização das infraestruturas de uso comum e de apoio à produção, às quais se refere o inciso III do **caput** deste artigo.

§ 8º (VETADO).

Art. 29. Os projetos de irrigação a serem implementados total ou parcialmente com recursos públicos fundamentar-se-ão em estudos que comprovem viabilidade técnica, ambiental, hídrica e econômica ou social.

Parágrafo único. Os editais de licitação das unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação deverão estipular prazos e condições para a emancipação dos empreendimentos, com base nos estudos de viabilidade de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 30. Em cada Projeto Público de Irrigação, ao menos uma unidade parcelar com área não inferior à da unidade de agricultor irrigante familiar será destinada a atividades de pesquisa, transferência de tecnologia e treinamento de agricultores irrigantes.

§ 1º A unidade parcelar de que trata este artigo poderá ser cedida, gratuitamente, a entidade pública ou privada habilitada, na forma do parágrafo único do art. 27 desta Lei.

§ 2º A unidade parcelar a que se refere este artigo reverterá ao órgão ou entidade responsável pela implantação do projeto caso não tenha sido cumprida sua destinação no prazo de 2 (dois) anos.

§ 3º A entidade pública ou privada que obtiver a cessão da unidade parcelar para os fins de que trata o **caput** deste artigo poderá ficar isenta do rateio de que trata o inciso II do **caput** do art. 28 desta Lei.

Art. 31. Nos casos em que a implantação da infraestrutura parcelar for de responsabilidade do agricultor irrigante, este deverá tê-la integralmente em operação no prazo previamente estabelecido, sob pena de perda

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

do direito de ocupação e exploração da unidade parcelar, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 38 desta Lei.

Subseção II

Da Infraestrutura dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 32. O custeio dos Projetos Públicos de Irrigação será realizado aplicando-se a sistemática de ressarcimento prevista no art. 28.

§ 1º Nos Projetos Públicos de Irrigação considerados de interesse social, os custos de implementação das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, das unidades parcelares e social serão suportados pelo poder público.

§ 2º No caso de que trata o § 1º deste artigo, somente poderá ser exigido do agricultor irrigante, na forma do regulamento, o ressarcimento ao poder público dos custos de implantação da infraestrutura das unidades parcelares.

Art. 33. Integram as infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção as terras em que essas se localizam e as respectivas faixas de domínio.

Parágrafo único. As infraestruturas de uso comum localizadas no interior das unidades parcelares constituem servidões do gestor do Projeto Público de Irrigação.

Subseção III

Das Unidades Parcelares dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 34. A unidade parcelar de agricultor irrigante familiar é indivisível e terá, no mínimo, área suficiente para assegurar sua viabilidade econômica.

Subseção IV

Do Agricultor Irrigante dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 35. A seleção de agricultores irrigantes para Projetos Públicos de Irrigação será realizada consoante a legislação aplicável.

§ 1º A seleção de agricultores irrigantes familiares de Projeto Público de Irrigação considerado de interesse social será realizada observando-se a forma e os critérios definidos em regulamento.

§ 2º Quando o Projeto Público de Irrigação for implantado nas modalidades de que tratam os incisos II ou III do art. 25 desta Lei, a forma e os critérios de seleção dos agricultores irrigantes constarão do edital de licitação para a contratação da concessão ou permissão do serviço público, conforme o caso.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

Art. 36. Constituem obrigações do agricultor irrigante em Projetos Públicos de Irrigação:

I - promover o aproveitamento econômico da sua unidade parcelar, mediante o exercício da agricultura irrigada;

II - adotar práticas e técnicas de irrigação e drenagem que promovam a conservação dos recursos ambientais, em especial do solo e dos recursos hídricos;

III - empregar práticas e técnicas de irrigação e drenagem adequadas às condições da região e à cultura escolhida;

IV - colaborar com a fiscalização das atividades inerentes ao sistema de produção e ao uso da água e do solo, prestando, em tempo hábil, as informações solicitadas;

V - colaborar com a conservação, manutenção, ampliação e modernização das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e social;

VI - promover a conservação, manutenção, ampliação e modernização da infraestrutura parcelar;

VII - pagar, com a periodicidade previamente definida, tarifa pelos serviços de irrigação colocados à sua disposição;

VIII - pagar, conforme o caso, com a periodicidade previamente definida, as parcelas referentes à aquisição da unidade parcelar e ao custo de implantação das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e da unidade parcelar.

Parágrafo único. Aplica-se ao agricultor irrigante, em projetos privados de irrigação, o disposto nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo.

Subseção V

Da Emancipação dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 37. A emancipação de Projetos Públicos de Irrigação é instituto aplicável a empreendimentos com previsão de transferência, para os agricultores irrigantes, da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e da unidade parcelar.

§ 1º O regulamento estabelecerá a forma, as condições e a oportunidade em que ocorrerá a emancipação de cada Projeto Público de Irrigação.

§ 2º Quando o Projeto Público de Irrigação for implantado nas modalidades de que tratam os incisos II ou III do **caput** do art. 25 desta Lei, as condições e a oportunidade da emancipação constarão do edital de licitação para a contratação da concessão ou permissão do serviço público, conforme o caso.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

§ 3º A emancipação poderá ser simultânea à entrega das unidades parcelares e dos respectivos módulos produtivos operacionais, em condições de pleno funcionamento.

Subseção VI

Das Penalidades aos Agricultores Irrigantes dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 38. Os agricultores irrigantes de Projetos Públicos de Irrigação que infringirem as obrigações estabelecidas nesta Lei, bem como nas demais disposições legais, regulamentares e contratuais, serão sujeitos a:

I - suspensão do fornecimento de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos, se decorridos 30 (trinta) dias de prévia notificação sem a regularização das pendências;

II - suspensão do fornecimento de água, independentemente da fase de desenvolvimento dos cultivos, se decorridos 120 (cento e vinte) dias da notificação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo sem a regularização das pendências;

III - retomada da unidade parcelar pelo poder público, concessionária ou permissionária, conforme o caso, se decorridos 180 (cento e oitenta) dias da notificação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo sem a regularização das pendências.

~~§ 1º Não se aplica o disposto no inciso III do caput caso o imóvel esteja hipotecado às instituições financeiras oficiais que hajam prestado assistência creditícia ao agricultor irrigante para desenvolvimento de suas atividades em projeto público de irrigação. (Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2015)~~ Vigência encerrada

~~§ 2º As instituições financeiras oficiais informarão ao Poder Público sobre a hipoteca a que se refere o § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2015)~~ Vigência encerrada

Art. 39. Retomada a unidade parcelar, o poder público, a concessionária ou a permissionária, conforme o caso, indenizará o agricultor irrigante, na forma do regulamento, pelas benfeitorias úteis e necessárias à produção agropecuária na área da unidade parcelar.

Parágrafo único. Da indenização de que trata o **caput** deste artigo, será descontado todo e qualquer valor em atraso de responsabilidade do agricultor irrigante, bem como multas e quaisquer outras penalidades incidentes por conta de disposições contratuais.

Art. 40. A unidade parcelar retomada será objeto de nova cessão ou alienação, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. O poder público estimulará a organização dos agricultores irrigantes mediante a constituição de associações ou cooperativas de produtores.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

Art. 42. Demonstrada a inviabilidade socioeconômica do Projeto Público de Irrigação, o gestor deste poderá extingui-lo, procedendo à alienação das infraestruturas de sua propriedade, e adotará medidas alternativas ou compensatórias aos agricultores irrigantes afetados.

Parágrafo único. A alienação a que se refere o **caput** será realizada mediante procedimento licitatório.

Art. 43. É autorizada, na forma do regulamento, a transferência, para os agricultores irrigantes, da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção dos Projetos Públicos de Irrigação implantados até a data de publicação desta Lei.

Art. 44. Revogam-se as Leis n^{os} 6.662, de 25 de junho de 1979, e 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei n^{os} 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 2013; 192^o da Independência e 125^o da República.

DILMA ROUSSEFF
Márcia Pelegrini
Nelson Henrique Barbosa Filho
Edison Lobão

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

DECRETO Nº 89.496, DE 29 DE MARÇO DE 1984.

Regulamenta a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 81, itens III e V da Constituição, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Política Nacional de Irrigação

Art. 1º. A Política Nacional de Irrigação será executada na forma da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979 e do presente Regulamento, tendo como objetivo o aproveitamento racional de recursos de águas e solos para a Implantação e desenvolvimento da agricultura irrigada.

§ 1º. São postulados básicos para a Política Nacional de Irrigação:

I - preeminência da função social e utilidade pública do uso da água e solos irrigáveis, visando ao desenvolvimento sócio-econômico da região em que se situem e da população dependente, direta ou indiretamente, da agricultura irrigada;

II - estímulo e maior segurança às atividades agropecuárias, prioritariamente nas regiões sujeitas a condições climáticas adversas, compreendendo:

a) - política creditícia específica para a agricultura irrigada, compatível com as necessidades dos irrigantes, referentes a investimentos, custeio e comercialização da produção;

b) - formação, difusão e desenvolvimento de associações de pessoas dependentes, direta ou indiretamente, de projetos de irrigação, especialmente cooperativas.

c) - assistência técnica e social, inclusive escolarização, assistência previdenciária, médico-dentária e hospitalar, higiene e saneamento e aprendizado de técnicas agropecuárias compatíveis com a prática da agricultura irrigada;

d) - fixação do valor das tarifas e das prestações de amortizações em conformidade com as condições de cada perímetro;

III - promoção de condições que possam elevar a produção e a produtividade agrícolas, dentre elas as seguintes:

a) - implantação de infra-estrutura básica de abastecimento de insumos, armazenagem e comercialização da produção;

b) - estímulo à instalação de agroindústria nas regiões irrigadas;

c) - instituição de prêmios, pelo Ministério do Interior, visando estimular a produção e a produtividade agropecuária e agroindustrial nas regiões irrigadas;

d) - capacitação de pessoal técnico em diferentes níveis, através de treinamento;

e) - apoio a centros de estudo e pesquisas em agricultura irrigada;

IV - atuação principal ou supletiva do Poder Público no planejamento, elaboração, financiamento, execução, operação, fiscalização, acompanhamento e avaliação de projetos de irrigação.

§ 2º. O aproveitamento racional de recursos de água e solos compreende:

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

I - uso de águas para agricultura irrigada, em quantidades adequadas e épocas oportunas, devendo ser distribuída em igualdade de condições a todos os usuários, segundo as suas necessidades, observando-se, ainda, as espécies cultivadas, assim com o clima, a natureza do solo, a topografia e de mais peculiaridades da região irrigada;

II - utilização plena e adequada dos solos no que se refere à sua produtividade, conservação, preservação do meio ambiente e desempenho de sua função social, capaz de promover o bem-estar dos irrigantes e de todos aqueles que se encontrem, direta ou indiretamente, sob a influência sócio-econômica do perímetro irrigado;

III - a consecução do disposto nos itens I e II pressupõe as seguintes medidas:

a) - estudos de recursos hídricos e de solos das bacias existentes nas regiões a serem irrigadas, tendo em vista o seu aproveitamento múltiplo;

b) - estudo de águas e solos no que diz respeito à salinização, sodificação e materiais poluentes, que possam afetar o meio ambiente e a produção;

c) - estudos referentes ao saneamento, drenagem e combate à erosão.

Art. 2º. O aproveitamento de águas e solos, para fins de irrigação e atividades decorrentes, rege-se pelas disposições da Lei nº 6.662 de 25 de junho de 1979 e deste Regulamento e, no que couber, pela legislação sobre águas.

Parágrafo único. O regime de uso de águas e solos, para fins de irrigação obedecerá aos seguintes princípios:

I - utilização racional das águas e solos irrigáveis, atribuindo-se prioridade à utilização que assegurar maior benefício sócio-econômico, preferencialmente nas áreas críticas ou sujeitas ao fenômeno das secas, utilizando, sempre que for o caso, áreas ociosas ou de aproveitamento inadequado, que poderão ser desapropriadas na forma da Lei;

II - planificação da utilização de recursos hídricos e de solos de unidade hidrográfica, mediante integração com outros planos setoriais, visando ao seu múltiplo aproveitamento e à sua adequada distribuição;

III - adoção de normas especiais para a definição da prioridade de utilização da água, com a finalidade de atender às áreas sujeitas a fenômenos climáticos peculiares;

IV - definição dos deveres dos concessionários e usuários de água, objetivando a utilização racional dos sistemas de irrigação, segundo o interesse público e social;

V - observância das normas de prevenção de endemias rurais, de salinização e de sodificação de solos, bem como a preservação do meio ambiente e da boa qualidade das águas.

Art. 3º. Compete ao Presidente da República:

I - estabelecer as diretrizes da Política Nacional de Irrigação;

II - aprovar o Plano Nacional de Irrigação;

III - baixar normas referentes a créditos e incentivos, tendo em vista a execução do Plano Nacional de Irrigação.

Art. 4º. Compete ao Ministério do Interior:

I - elaborar o Plano Nacional de Irrigação, em consonância com o artigo 3º, item I deste Regulamento e mantê-lo permanentemente atualizado;

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

II - baixar normas, objetivando o máximo aproveitamento dos recursos hídricos destinados à irrigação e atividades decorrentes, buscando sempre a integração das ações dos órgãos federais, estaduais, municipais e das entidades privadas;

III - aprovar os programas regionais e sub-regionais de irrigação;

IV - firmar acordos com entidades públicas ou privadas e organismos internacionais, visando à consecução dos objetivos da Política Nacional de Irrigação;

V - estabelecer critérios para planejamento, execução, operação, fiscalização, acompanhamento e avaliação de projetos de irrigação;

VI - incentivar o desenvolvimento de programas estaduais e municipais de irrigação e a implantação de projetos particulares, de acordo com o Plano Nacional de Irrigação;

VII - estabelecer normas e critérios para a fixação das tarifas de águas e para o controle de sua aplicação;

VIII - aprovar anualmente os valores das tarifas que deverão ser aplicadas pelas entidades vinculadas;

IX - aprovar as propostas de suas entidades vinculadas referentes a valores de amortização e prazos de pagamento mencionados neste Regulamento;

X - conhecer e julgar, em última instância administrativa, os processos relacionados com a aplicação da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979 e deste Regulamento;

XI - propor e promover a execução de estudos e de obras referentes ao aproveitamento racional das águas públicas para irrigação e atividades decorrentes, nas bacias hidrográficas;

XII - estabelecer, quando de sua exclusiva competência, normas de proteção das áreas irrigadas ou irrigáveis, limitando, condicionando ou proibindo qualquer atividade que afete os recursos de água e solos;

XIII - ainda na forma do item anterior, denunciar aos Poderes Públicos competentes, para as devidas providências:

a) - a implementação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras nas imediações dos perímetros de irrigação;

b) - a realização de obras de engenharia que impliquem sensível prejuízo para a irrigação;

c) - o exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras, assoreamento dos cursos de água ou, por qualquer motivo, prejuízo à irrigação.

Art. 5º. São órgãos auxiliares do Ministério do Interior, para a execução do Plano Nacional de Irrigação:

I - as autarquias de desenvolvimento regional ou sub-regional e outras entidades vinculadas ao Ministério, de acordo com as respectivas atribuições legais, ou com as que lhes forem cometidas por delegação ou ato normativo do Ministro de Estado do Interior;

II - as empresas públicas ou sociedades de economia mista existentes ou que vierem a ser constituídas em consonância com os objetivos da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979;

III - outras entidades públicas ou privadas, quando em regime de convênio com o Ministério do Interior.

CAPÍTULO II

Dos Programas de Irrigação

Art. 6º. Programa de Irrigação o conjunto de ações que tenha por finalidade o desenvolvimento sócio-econômico de determinada área do meio rural, através da implantação da agricultura irrigada.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

Parágrafo único. O conjunto de ações, a que se refere o caput deste artigo, compreende, dentre outras, as de pesquisa, assistência técnica, crédito, capacitação, estudo e implantação de projetos de irrigação, executadas pelos órgãos federais, estaduais e municipais.

Art. 7º. Os programas de irrigação serão consolidados e coordenados, a nível regional, pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional e elaborados em articulação com os órgãos federais, estaduais e municipais, compreendidos na sua área de atuação.

§ 1º. No âmbito dos programas de irrigação, a nível regional, cabe, ainda, às Superintendências de Desenvolvimento Regional:

a) - propor ao Ministério do Interior prioridades para estudos relativos a projetos de irrigação e para a implantação dos mesmos;

b) - promover e apoiar ações voltadas para o desenvolvimento da agricultura irrigada, especialmente aquelas concernentes à capacitação de recursos humanos em todos os níveis;

c) - estabelecer metodologia própria de avaliação e de acompanhamento dos programas de irrigação e das ações respectivas, a fim de que se possa ajuizar os resultados alcançados ou identificar os obstáculos que estejam impedindo a sua adequada execução, propondo ao Ministério do Interior sua revisão e atualização.

§ 2º. A elaboração e execução dos programas de irrigação, fora da área de atuação das Superintendências de Desenvolvimento Regional, serão coordenadas diretamente pelo Ministério do Interior.

CAPÍTULO III

Dos Projetos de Irrigação

Art. 8º. Os projetos de irrigação, para os efeitos da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, são públicos ou privados.

§ 1º. Considera-se projeto de irrigação o conjunto de atividades de planejamento, execução, administração, operação e manutenção, visando ao aproveitamento agrícola dos recursos de água e solo em determinada área.

§ 2º. Projetos Públicos são aqueles cuja infra-estrutura de irrigação é projetada, implantada e operada, direta ou indiretamente, sob a responsabilidade do Poder Público.

§ 3º. Projetos Privados são aqueles cuja infra-estrutura de irrigação é projetada, implantada e operada por particulares, com ou sem incentivos do Poder Público.

§ 4º. Os projetos privados, que pretendam beneficiar-se de incentivos do Poder Público, deverão ser analisados e aprovados pelo Ministério do Interior, observando-se o seguinte:

I - o Ministério do Interior poderá outorgar poderes a suas entidades vinculadas ou credenciadas ou celebrar convênios com órgãos governamentais da União ou dos Estados, para analisar e aprovar os projetos privados a que se refere o presente parágrafo;

II - a análise e aprovação serão feitas de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo Ministério do Interior.

Art. 9º. Os projetos públicos de irrigação, a cargo do Governo Federal, serão elaborados, implantados e operados, direta ou indiretamente, sob a responsabilidade do Ministério do Interior.

§ 1º. Os projetos públicos de irrigação, de interesse social predominante, parcial ou totalmente implantados, poderão ser declarados emancipados, por ato do Ministro de Estado do Interior, observados os preceitos legais pertinentes.

§ 2º. Proceder-se-á à emancipação quando constatados o término das obras da infra-estrutura indispensável, o assentamento de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos irrigantes e a comunidade esteja social e

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL 6 MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional 6 Petrolina/PE

economicamente apta a se desenvolver, dispondo de uma organização interna que lhe assegure vida administrativa própria e atividades comerciais autônomas.

§ 3º. Quando declarado emancipado um projeto de irrigação, na forma dos parágrafos anteriores, as infra-estruturas de uso comum continuarão a pertencer ao Poder Público e serão administradas, operadas e mantidas pelo respectivo órgão executor, ao qual competirá o controle do uso da água e a cobrança das tarifas correspondentes, bem como do remanescente das prestações de remuneração referidas no § 3º do artigo 16 deste Regulamento.

Art. 10. O Ministério do Interior poderá colaborar com os Governos estaduais e municipais, na implementação de seus projetos públicos de irrigação, especialmente no que diz respeito ao apoio técnico, diretamente, ou através das entidades vinculadas ou credenciadas.

Art. 11. O Presidente da República concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de incentivos, aos projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados desde que os respectivos projetos tenham sido aprovados pelo Ministério do Interior, na forma do disposto no § 4º do artigo 8º, deste Regulamento.

SEÇÃO I

Do Uso do Solo

Art. 12. Os projetos públicos de irrigação serão localizados, prioritariamente, em terras do patrimônio público, para esse fim reservadas ou adquiridas.

Art. 13. Nas áreas reservadas ou adquiridas, de que trata o artigo anterior, as terras agricultáveis serão sempre destinadas à exploração intensiva, agropecuária ou agroindustrial, e divididas em lotes de dimensões variáveis de acordo com a estrutura de produção projetada, observados os critérios estabelecidos pelo Ministério do Interior.

Parágrafo único. Os lotes poderão ser alienados ou cedidos a irrigantes ou cooperativas, ou, ainda, incorporados ao capital social de empresas ou sociedades civis, que tenham como objetivo a agricultura irrigada observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Interior, bem como o disposto no Capítulo IV e demais normas deste Regulamento.

~~Art. 14. As áreas dos projetos de interesse social predominante serão divididas em lotes familiares, admitida a implantação, nos mesmos, de pequenas empresas, desde que não ocupem, em conjunto, área superior a 20% (vinte por cento) do perímetro irrigado e os seus titulares se conformem com os preceitos regulamentares estabelecidos pela entidade administradora.~~

~~Art. 14—As áreas dos projetos de interesse social predominante serão divididas em lotes familiares, admitida a implantação, nos mesmos, de pequenas e médias empresas, desde que não ocupem, em conjunto, área superior a 20% (vinte por cento) do perímetro irrigado e os seus titulares se conformem com os preceitos regulamentares estabelecidos pela entidade administradora. (Redação dada pelo Decreto nº 90.309, de 1984).~~

~~§ 1º. O interesse social predominante estará caracterizado, entre outros fatores, quando se trate de área sujeita ao fenômeno das secas ou sempre que se verificar elevada taxa demográfica e/ou desemprego, existência de grande número de pequenos agricultores com terra insuficiente ou sem terra, ou com terra de baixa produtividade, na área de influência do projeto.~~

~~§ 2º. Considera-se lote familiar, para efeitos deste Regulamento, o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva a força de trabalho disponível, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área definida segundo o artigo 13 deste Regulamento, podendo recorrer, eventualmente, à ajuda de terceiros.~~

~~§ 3º—Nas áreas dos projetos de interesse social predominante em que se justifique a implantação de maior número de pequenas e médias empresas, o Ministro de Estado do Interior poderá, em caráter excepcional e mediante proposta fundamentada da entidade administradora, elevar até 50% (cinquenta por cento) o percentual de que trata o caput deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 90.309, de 1984).~~

~~Art. 14. As áreas dos projetos de interesse social predominante serão divididas em lotes familiares. (Redação dada pelo Decreto nº 2.178, de 1997).~~

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

§ 1º Considera-se projeto de interesse social predominante, para efeito deste Decreto, aquele destinado exclusivamente ao reassentamento de populações desalojadas por força da construção de obra em área pública. (Redação dada pelo Decreto nº 2.178, de 1997).

§ 2º Considera-se lote familiar, para efeito deste regulamento, o imóvel rural que seja explorado diretamente pelo agricultor e a sua família, e garanta-lhes a subsistência, admitida a contratação de mão-de-obra complementar, e de serviços de terceiros, possibilitando o progresso social e econômico. (Redação dada pelo Decreto nº 2.178, de 1997).

Art. 15. O lote familiar, cuja dimensão devesse corresponder à área mínima de produção capaz de assegurar a promoção econômica e social do irrigante e sua família, constitui propriedade resolúvel e indivisível, de acordo com as disposições da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979 e deste Regulamento.

§ 1º. Na hipótese em que, falecido o proprietário, o lote familiar não caiba na meação do cônjuge, sobrevivente ou no quinhão de um dos herdeiros, será escolhido dentre eles o administrador do lote, salvo se, preferindo extinguir a comunhão, o cônjuge sobrevivente ou um dos herdeiros requerer a respectiva adjudicação, repondo a diferença em dinheiro.

§ 2º. A adjudicação, de que trata o parágrafo anterior far-se-á, preferencialmente, ao cônjuge sobrevivente, seguindo-se, quanto aos herdeiros, por ordem de idade, dentre os domiciliados no lote familiar e com experiência em irrigação.

§ 3º. Ainda no caso de morte do irrigante, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, proceder-se-á à venda judicial, independentemente de formalidades de praça ou leilão, pelo preço mínimo de avaliação, tendo preferência para a aquisição a entidade administradora do projeto de irrigação, ou a pessoa por ela indicada.

§ 4º. A preferência assegurada no parágrafo anterior também se aplica aos casos de transmissão inter vivos.

Art. 16. Todas as obras e serviços executados no lote pela entidade administradora terão seu custo incorporado ao valor da terra para efeito de cessão de uso, alienação ou incorporação societária.

§ 1º. O valor das obras e serviços, em benfeitorias necessárias ou úteis, executados no lote pelo irrigante, com recursos próprios, será somado ao valor resultante da incorporação referida no caput deste artigo, ao se estabelecer o preço mínimo de avaliação, para fins de adjudicação ou venda a terceiros.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, o novo adquirente ficará sub-rogado nas obrigações contraídas por seu antecessor, perante o respectivo órgão público, conforme as disposições contratuais.

~~§ 3º. O adquirente de lote familiar amortizará as aplicações de recursos públicos em benfeitorias internas, bem como o valor da terra, calculados em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTNs, ou índices oficiais equivalentes, no prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, inclusive até 5 (cinco) anos de carência, a juros de até 6% (seis por cento) ao ano, atendidas as peculiaridades de cada projeto.~~

~~§ 3º. O adquirente de lote familiar amortizará as aplicações de recursos públicos em benfeitorias internas, bem como o valor da terra, no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, inclusive até 5 (cinco) de carência, nas condições prevaletentes para o crédito rural. (Redação dada pelo Decreto nº 90.309, de 1984).~~

~~§ 3º. O adquirente do lote familiar amortizará as aplicações de recursos públicos em benfeitorias internas, bem como o valor da terra, apurados à data da titulação de acordo com o artigo 37 deste Decreto, no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, inclusive 05 (cinco) de carência, a juros de até 6% (seis por cento) ao ano, atendidas as peculiaridades de cada Projeto. (Redação dada pelo Decreto nº 90.991, de 1985).~~

~~§ 3º. O adquirente do lote familiar amortizará as aplicações de recursos públicos em benfeitorias internas, bem como o valor da terra, apurados à data da titulação de acordo com o artigo 37 deste decreto, no prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, inclusive período de carência de até 5 (cinco) anos, a juros anuais a serem fixados pelo Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Irrigação, tudo de conformidade com as peculiaridades de cada Projeto. (Redação dada pelo Decreto nº 93.484, de 1986).~~

§ 3º O adquirente de lote familiar amortizará os recursos públicos aplicados em benfeitorias internas, o valor da terra, apurados à data da titulação, no prazo de até 25 anos, inclusive até cinco de carência, a juros de seis por cento ao ano. (Redação dada pelo Decreto nº 2.178, de 1997).

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

§ 4. O adquirente de lote empresarial amortizará o valor do mesmo, calculado em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, ou índices oficiais equivalentes, a juros de até 6% (seis por cento) ao ano, no prazo de até 12 (doze) anos, inclusive até 3 (três) anos de carência.

Art. 17. O valor da terra referido no caput do artigo anterior, será fixado observando os seguintes critérios:

I - nas terras já pertencentes a entidades integrantes da administração federal, a valor-hectare da terra nua será o mesmo atribuído pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

II - nas terras desapropriadas, o valor-hectare será estabelecido pelo custo real do imóvel, considerado o preço da expropriação, acrescido das despesas acessórias efetuadas pelo expropriante com a escritura, custas processuais e registros.

Art. 18. As áreas não irrigadas, interiores ou adjacentes a um projeto de irrigação, poderão ser consideradas como compreendidas no projeto, para efeito de programação da sua produção integrada, de sequeiro e sob irrigação.

Art. 19. Em casa de aproveitamento, total ou parcial nos projetos públicos de irrigação, da estrutura fundiária preexistente, os proprietários das terras serão considerados irrigantes, para os efeitos da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, desde que atendam aos requisitos legais e nos objetivos dos respectivos projetos, e as suas propriedades não tenham áreas inferiores ou superiores aos tamanhos mínimos ou máximos estabelecidos para os mesmos.

§ 1º. Se as propriedades, referidas no caput deste artigo, constituírem-se de áreas inferiores ou superiores às dimensões dos lotes previstas para o projeto, será promovido o remembramento ou desmembramento das mesmas, mediante prévia desapropriação, em conformidade com o disposto no Capítulo V da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a entidade administradora proverá para que os proprietários, que vivem da atividade agrícola e cujas terras forem objeto de desapropriação, sejam, no processo de remembramento, assentados em lotes familiares, no mesmo ou em outro projeto, mediante seleção prévia, admitindo-se o seguinte:

a) - efetuada a desapropriação, a entidade administradora poderá permitir a permanência dos expropriados, referidos neste parágrafo, em suas respectivas áreas, cultivando-as sob o regime de comodato, até que se cumpra a implantação do projeto e o assentamento definitivo dos irrigantes;

b) - prego da mão-de-obra do expropriado, mediante contrato, na construção de obras de infra-estrutura do projeto, até que se cumpra a implantação do mesmo e o assentamento definitivo dos irrigantes.

§ 3º. Ainda na forma do § 1º deste artigo, àquele cuja área sofrer desmembramento assistirá o direito de escolher o lote de sua preferência, dentre os desmembrados, se quiser permanecer na área do projeto, como irrigante.

§ 4º. Cumprido o disposto nos parágrafos anteriores, terão, também, preferência para aquisição de lote, no respectivo projeto, os que residirem no imóvel desapropriado, exercendo atividade agrícola e/ou pecuária, incluindo-se posseiros, parceiros-outorgados, arrendatários ou trabalhadores rurais.

§ 5º. A subdivisão de lotes nos projetos públicos de irrigação só será permitida mediante prévia aprovação da entidade administradora, sendo vedada a divisão em lotes de tamanho inferior ao da área mínima prevista para o projeto.

Art. 20. Na seleção de irrigantes, em projetos públicos de irrigação, os critérios básicos serão estabelecidos pelo Ministério do Interior, de acordo com as características locais, regionais ou específicas dos projetos.

SEÇÃO II

Do Uso da Água

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

Art. 21. A utilização de águas públicas, superficiais ou subterrâneas, para fins de irrigação, será supervisionada, coordenada e fiscalizada pelo Ministério do Interior.

Parágrafo único. O Ministério do Interior articular-se-á com os demais Ministérios setoriais, tendo em vista uma adequada programação para o uso múltiplo das águas públicas.

Art. 22. Para os efeitos deste Regulamento, as águas públicas superficiais, destinadas à irrigação e atividades decorrentes, classificam-se em permanentes e eventuais, obedecendo os seguintes critérios

I - são permanentes, na forma deste artigo, as águas públicas que correspondem à vazão mínima do rio em todas as estações do ano;

II - são eventuais as águas excedentes da vazão mínima do rio.

Art. 23. O uso das águas públicas para irrigação e atividades decorrentes, por pessoas físicas ou jurídicas, dependerá de prévia concessão ou autorização do Ministério do Interior.

§ 1º. A concessão será outorgada ao solicitante que pretenda derivar águas públicas permanentes, para irrigação e/ou atividades decorrentes, mediante condições fixadas em contrato, de acordo com as normas estabelecidas neste Regulamento.

§ 2º. A autorização será outorgada ao solicitante que pretenda fazer uso das águas públicas eventuais, em irrigação e/ou atividades decorrentes, mediante condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 3º. Enquanto não forem conhecidas as águas permanentes do rio e/ou a disponibilidade de águas para irrigação e atividades decorrentes, serão outorgadas apenas autorizações para derivação das águas do mesmo.

§ 4º. O Ministério do Interior poderá outorgar poderes a suas entidades vinculadas ou celebrar convênios com os órgãos governamentais da União e dos Estados para outorga de concessões ou autorizações de que trata o caput deste artigo.

§ 5º. Os atuais usuários, que não disponham da concessão ou autorização de que trata este artigo, deverão obtê-las na forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 24. A utilização de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes, em virtude das concessões ou autorizações de que trata o artigo 23 deste Regulamento, está condicionada à disponibilidade de recursos hídricos e dependerá de remuneração a ser fixada pelo Ministro de Estado do Interior, observados os seguintes critérios:

I - a remuneração será paga, anualmente, pelo beneficiário, com base na vazão máxima outorgada e não será inferior ao Maior Valor de Referência - MVR, para as concessionárias;

II - os autorizados pagarão 50% (cinquenta por cento) dos valores estabelecidos para os concessionários.

Parágrafo único. As entidades vinculadas ao Ministério do Interior promoverão, em suas respectivas áreas de ação, a cobrança e arrecadação da remuneração de que trata este artigo, no que diz respeito ao uso das águas de domínio da União, estabelecendo metodologia própria para o referido fim.

Art. 25. Considera-se decorrente da irrigação qualquer atividade técnico-econômica que se possa desenvolver em determinado projeto, além da agricultura irrigada.

Art. 26. As concessões e autorizações, de que trata esta Seção, estão sujeitas ao cumprimento das seguintes condições concorrentes:

I - observância das prioridades de uso de água asseguradas pela legislação vigente;

II - comprovação de que o uso da água não cause poluição ou desperdício dos recursos hídricos.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

Art. 27. Concorrendo duas ou mais solicitações de uso de águas públicas para irrigação ou atividades decorrentes e os recursos hídricos forem insuficientes para atendimento pleno a todas, dar-se-á prioridade às que atendam ao maior interesse social.

Art. 28. Poderão outorgar-se ao mesmo solicitante duas ou mais concessões ou autorizações de uso de água para irrigação ou atividades decorrentes, desde que se cumpram os requisitos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 29. As águas não poderão ser utilizadas com finalidades ou em lugares distintos daqueles especificados nas respectivas concessões ou autorizações.

Art. 30. O Ministério do Interior promoverá registro detalhado e permanentemente atualizado das concessões e autorizações outorgadas.

Art. 31. As concessões ou autorizações, de que trata esta Seção, deverão especificar a vazão máxima outorgada, a obrigatoriedade do concessionário ou autorizado implantar e manter infra-estrutura de medição de água, tempo de vigência e demais elementos técnico-econômicos relevantes, para caracterizar claramente os direitos e obrigações do beneficiário.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Interior estabelecerá normas específicas para fins de concessões ou autorizações que visem ao uso de recursos hídricos para irrigação e/ou atividades decorrentes, consideradas as peculiaridades de cada unidade hidrográfica.

Art. 32. Os pedidos de concessão ou autorização deverão conter as seguintes informações:

- I - nome e qualificação da pessoa física ou jurídica;
- II - localização e superfície do imóvel rural onde se utilizará a água;
- III - título de propriedade ou de direito real, cessão de direitos ou compromisso de compra e venda do imóvel, bem como contratos de arrendamento rural ou de parceria agrícola;
- IV - destinação da água;
- V - fonte onde se pretende obter a água, bem como a vazão máxima pretendida;
- VI - tipos de captação de água, equipamentos e obras complementares;
- VII - quaisquer outras informações adicionais, consideradas imprescindíveis para a aprovação dos pedidos.

Art. 33. A concessão ou a autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação ou atividades decorrentes, extingue-se, sem qualquer indenização ao concessionário ou autorizado, nas seguintes hipóteses:

- I - abandono ou renúncia, de forma expressa ou tácita, do concessionário ou autorizado;
- II - inadimplemento;
- III - caducidade;
- IV - poluição ou salinização das águas, com prejuízo de terceiros;
- V - a critério do Órgão ou entidade pública, quando considerar o uso da água inadequado para atender às finalidades sócio-econômicas do projeto de irrigação;
- VI - dissolução ou insolvência da entidade concessionária ou autorizada;
- VII - encampação.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o Ministério do Interior, através de suas entidades vinculadas ou de órgãos credenciados, dará continuidade à distribuição da água, de modo a evitar prejuízos aos irrigantes, respondendo o concessionário ou autorizado pelas perdas e danos decorrentes da interrupção do fornecimento.

Art. 34. Quando a derivação das águas públicas for concedida ou autorizada para uso exclusivo do irrigante, a concessão ou a autorização considerar-se-á extinta, sem indenização ao mesmo, sempre que verificados, no que couber, as hipóteses estabelecidas no artigo 33 deste Regulamento, a critério do outorgante.

Art. 35. Os órgãos e entidades integrantes da estrutura do Ministério do Interior, não estão sujeitos ao pagamento das obrigações pecuniárias estipuladas neste Regulamento.

SEÇÃO III

Da Infra-estrutura

Art. 36. As obras e benfeitorias nos projetos públicos compreenderão:

I - as infra-estruturas de irrigação, de uso comum, voltadas para o apoio direto à produção, compreendendo barragens e diques; estruturas e equipamentos de adução, condução e distribuição de água; estradas e linhas de transmissão de energia internas; rede de drenagem principal e prédios de uso da administração;

II - as infra-estruturas sociais, de uso comum, incluindo as obras e equipamentos ambulatoriais ou hospitalares, prédios e equipamentos escolares, estruturas e equipamentos urbanos e de saneamento;

III - as benfeitorias internas realizadas nos lotes, abrangendo o desmatamento, sistematização, canais e drenos parcelares, habitações e outras obras de utilização individual.

Art. 37. Para cálculo dos investimentos em infra-estruturas e benfeitorias referidas no artigo precedente, incluído o valor da terra, as entidades do Ministério do Interior, responsáveis pelo planejamento, implantação e operação dos projetos de irrigação, deverão, para cada projeto em particular, estabelecer, a partir dos primeiros estudos, uma contabilidade específica e detalhada, em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs.

Art. 38. O Ministério do Interior dotará suas entidades vinculadas dos recursos necessários à implantação das infra-estruturas e das benfeitorias internas realizadas nos lotes que se destinarem a irrigante individuais.

Art. 39. Serão da responsabilidade das empresas os recursos para investimento em benfeitorias internas nos lotes a ela destinados.

Parágrafo único. Para os fins deste Regulamento, considera-se empresa o empreendimento de pessoa física ou jurídica que se dedique, em determinado projeto público de irrigação, à exploração econômica e racional de lote agrícola, administrada pelo próprio empresário ou prepostos e com emprego permanente de pessoal assalariado.

Art. 40. Os recursos públicos, aplicados em benfeitorias internas, nos lotes destinados a irrigantes individuais, em cada projeto de irrigação, serão totalmente amortizados e seus prazos de carência e amortização determinados pelo Ministério do Interior, com base em propostas elaboradas pelas entidades vinculadas ou credenciadas, atendido o disposto no artigo 16, § 3º deste Regulamento.

Art. 41. A infra-estrutura de irrigação terá seus investimentos amortizados, total ou parcialmente, pelos irrigantes, sob a forma de tarifa, calculada em conformidade com o disposto no artigo 43 deste Regulamento.

§ 1º. Quando forem implantadas, na mesma área, infra-estruturas com objetivos múltiplos, apenas as que se destinarem a projetos públicos de irrigação terão seus investimentos amortizados pelos irrigantes.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

§ 2º. O Ministro de Estado do Interior, com base em informações das entidades vinculadas, baixará atos estabelecendo critérios de amortização parcial dos investimentos públicos, para aqueles projetos de irrigação que forem implantados com este incentivo.'

§ 3º. Os investimentos de que trata o caput deste artigo serão calculados em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, ou índices oficiais equivalentes e amortizados em prazos de até 50 (cinquenta) anos, observando-se o seguinte:

I - se forem produzidos reinvestimentos, estes serão adicionados ao remanescente do investimento inicial;

II - ocorrendo o disposto no item anterior, o prazo será reajustado, mantendo-se a mesma parcela anual de amortização.

Art. 42. As infra-estruturas de irrigação, nos projetos públicos implantados com recursos orçamentários da União, serão de propriedade do Governo Federal, representado pelas entidades vinculadas ao Ministério do Interior.

§ 1º. As infra-estruturas, a que se refere este artigo, serão projetadas, implantadas, operadas, conservadas e mantidas sob a administração direta ou indireta das entidades vinculadas ao Ministério do Interior.

§ 2º. As despesas correspondentes à administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas, mencionadas no caput deste artigo, serão divididas, proporcionalmente, entre os irrigantes, sob a forma de tarifa, calculada em conformidade com o disposto no artigo 43 deste Regulamento.

§ 3º. O Ministério do Interior fixará as diretrizes para elaboração dos regulamentos e normas para operação, conservação e manutenção das infra-estruturas dos projetos de irrigação, sob a responsabilidade de suas entidades vinculadas.

§ 4º No caso de administração indireta preconizada no § 1º deste artigo, as entidades vinculadas deverão, preferencialmente, delegar às organizações de irrigantes de projetos as atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infra-estrutura de irrigação de uso comum. (Incluído pelo Decreto nº 2.178, de 1997).

Art. 43. O valor das tarifas incidentes sobre o uso de água nos projetos públicos de irrigação, de que trata este Regulamento, será composto pela adição:

I - de parcela correspondente à amortização dos investimentos públicos nas obras de infra-estrutura de irrigação, de uso comum, com base no valor atualizado das mesmas;

III - de parcela correspondente ao valor das despesas anuais de administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas.

§ 1º. A parcela, a que se refere o item I deste artigo, será calculada, anualmente, por projeto, em cruzeiros, para cada hectare de área irrigável do usuário.

§ 2º. A parcela, a que se refere o item II deste artigo, metros será calculada, anualmente, por projeto, em cruzeiros, para cada mil metros cúbicos de água fornecida ao usuário.

§ 3º. Para efeito de pagamento das tarifas referidas neste artigo, o valor mínimo do consumo anual de cada usuário será equivalente a 30% (trinta por cento) do consumo previsto para o mesmo.

§ 4º. É da competência do Ministro de Estado do Interior a fixação, para cada projeto de irrigação, das tarifas de que trata este artigo.

§ 5º Para os projetos públicos administrados por organizações de irrigantes, nos termos do § 4º do art. 42, as despesas mencionadas no inciso II deste artigo serão rateadas entre os irrigantes e cobradas na forma definida pelas organizações. (Incluído pelo Decreto nº 2.178, de 1997).

Art. 44. Aos órgãos federais que executam projetos de irrigação compete:

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

I - receber dos usuários das obras de infra-estrutura de irrigação, de uso comum, dos projetos públicos de irrigação, os pagamentos referentes à tarifa de água;

II - propor, anualmente, ao Ministro de Estado do Interior, os valores a serem atribuídos aos parâmetros de fixação das tarifas de que trata o artigo anterior, devendo considerar a capacidade de pagamento de cada projeto, particularmente em sua fase de maturação, bem como as características da sua estrutura de produção;

III - receber as parcelas correspondentes ao prescrito nos §§ 3º e 4º do artigo 16.

CAPÍTULO IV

Do Irrigante

Art. 45. Considera-se irrigante, para os efeitos deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica que se dedique, em determinado projeto de irrigação, à exploração de lote agrícola, do qual seja proprietária, promitente compradora ou concessionária de uso.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se irrigante individual a pessoa física que se dedique, em determinado projeto público de irrigação, à exploração de lote agrícola familiar.

Art. 46. São deveres do irrigante, em projetos públicos de irrigação:

I - adotar medidas e práticas recomendadas pela administração, para o uso da água, utilização e conservação do solo;

II - obedecer a normas legais, regulamentos e decisões administrativas pertinentes à situação e atividade de irrigante;

III - cumprir os contratos de comercialização de produtos, celebrados pelas cooperativas ou associações de que participe;

IV - explorar, direta e integralmente, a área irrigável sob sua responsabilidade;

V - permitir a fiscalização de suas atividades pela administração e prestar-lhe as informações solicitadas;

VI - proporcionar facilidades à execução dos trabalhos necessários ou úteis à conservação, ampliação ou modificação das obras e instalações de irrigação;

VII - cumprir as obrigações assumidas no contrato pelo qual se tenha investido na posse e exploração do lote;

VIII - pagar as tarifas de que trata o artigo 43 deste Regulamento.

§ 1º. A inobservância dos deveres estabelecidos neste artigo e nas disposições legais, regulamentares ou contratuais, inerentes à condição de irrigante, e cuja gravidade exceda à simples aplicação das multas previstas no contrato, acarretará a rescisão, de pleno direito, do contrato de promessa de venda, ou concessão de uso, reintegrando-se, automaticamente, a promitente vendedora ou cedente, na posse do imóvel.

§ 2º. A rescisão, operada na forma do parágrafo anterior, dará direito a indenização pelas benfeitoras necessárias e úteis, e ao reembolso, a promitente comprador, das prestações pagas.

§ 3º. Quando se tratar de proprietário, de lote ou de área admitida no projeto, na forma do artigo 19, deste Regulamento, que, comprovadamente, descumpra as disposições estabelecidas no caput e no § 1º deste artigo, promover-se-á à desapropriação, por interesse social, das terras respectivas não considerados, no cálculo da indenização, o custo das obras de infra-estrutura e a valorização delas decorrente.

Art. 47. Se o adquirente do lote ou seu sucessor vier a desistir da exploração direta, ou deixar injustificadamente inexploradas áreas suscetíveis de aproveitamento, o imóvel vendido, originariamente, nos termos deste Regulamento, reverterá ao patrimônio da entidade alienante, indenizadas as despesas feitas com a aquisição, as benfeitoras necessárias e as úteis.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

CAPÍTULO V

Da Desapropriação

Art. 48. Por ato do Presidente da República serão declara das de utilidade pública ou interesse social, para fins de expropriação, as áreas de terras selecionadas para a implantação ou expansão de projetos públicos de irrigação, aplicando-se, no que couber, a legislação sobre desapropriações.

Art. 49. Publicado o ato declaratório de utilidade pública ou interesse social, havendo concordância do proprietário com o valor do laudo da avaliação, o expropriante poderá proceder de forma amigável, exigindo, do expropriado, além da prova de propriedade, a de inexistência de ônus sobre os bens.

Parágrafo único. As normas sobre a liquidação amigável dos processos de desapropriação de que trata este artigo serão aprovadas pelo Ministro de Estado do Interior.

Art. 50. Inexistindo acordo, ou ocorrendo qualquer outra causa legal impeditiva do procedimento amigável, o expropriante ajuizará ação de desapropriação, e se alegar urgência e depositar o valor do laudo de avaliação, o juiz mandará imiti-lo, provisoriamente, na posse dos bens.

Art. 51. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não serão considerados direitos de terceiros contra o expropriado, inclusive decorrentes de relação trabalhista.

§ 1º. Ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

§ 2º. Serão da responsabilidade do expropriado as obrigações contraídas antes da imissão, do expropriante, na posse do bem objeto da expropriação.

§ 3º. Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o juiz ou tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República - SEPLAN.

Art. 52. É de dois anos, contados da data da publicação, o prazo de caducidade do ato declaratório e utilidade pública ou interesse social, interrompendo-se, automaticamente, quando do ajuizamento da ação expropriatória.

Art. 53. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos processos amigáveis ou judiciais que já se encontravam em andamento na data em que entrou em vigor a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 54. As empresas privadas de exploração agropecuária agroindustrial, com base na irrigação, cujos projetos tenham sido beneficiados com incentivos do Poder Público, não poderão dar às terras destinação diversa da prevista nos respectivos projetos, sem prévia autorização do Ministério do Interior.

Parágrafo único. Para controle do disposto no caput deste artigo, o Ministério do Interior promoverá o cadastramento dessas empresas e fará acompanhamento da implantação e funcionamento dos respectivos projetos.

Art. 55. A constituição de empresas públicas ou sociedades de economia mista, visando à prestação de serviços concernentes aos objetivos da Política Nacional de Irrigação, dependerá, em cada caso, de autorização legislativa.

Art. 56. O Ministro de Estado do Interior expedirá, quando couber, os atos necessários à complementação e execução deste Regulamento.

Art. 57. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

Brasília, 29 de março de 1984, 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário David Andrezza

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

PORTARIA Nº 576, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

Estabelece os critérios básicos para a seleção de irrigantes candidatos à ocupação de lotes irrigáveis n projetos de irrigação construídos com recursos do Governo Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 89496, de 29 de março de 1984, resolve:

Art. 1º Estabelecer, de conformidade com o disposto no art. 20 do Decreto nº 89.496, de 29 de março de 1984, os critérios básicos, a serem aplicados, de acordo com as características locais, regionais e específicas, na seleção de irrigantes candidatos à ocupação de lotes irrigáveis nos projetos de irrigação construídos, total ou parcialmente, com recursos do Governo Federal.

§ 1º - São categorias de irrigantes:

- pequeno produtor reassentado;
- pequeno produtor qualificado;
- profissional da área de ciências agrícolas; ou
- empresa.

§ 2º - Não é obrigatória a existência de todas as categorias mencionadas acima num mesmo projeto de irrigação.

§ 3º - São requisitos para inscrição:

18. ter nacionalidade brasileira;
19. não ser proprietário de imóvel rural, com área superior ao módulo regional exceto empresas;
20. não ser funcionário público na data da ocupação do lote;
21. possuir sanidade física e mental;
22. não ser irrigante em projetos públicos, exceto empresas; e
23. ter bons antecedentes.

§ 4º - O enquadramento em cada uma das categorias de irrigantes, arroladas no § 1º desta Portaria, dependerá dos seguintes requisitos:

- a) pequeno produtor reassentado:
- d) exercer atividade agrícola ou pecuária à época do cadastramento ou ter sido desalojado da área do Projeto por necessidade de sua implantação.
- b) pequeno produtor qualificado:
- f) demonstrar possuir condições econômico-financeiras para a implantação do lote; e
 - g) comprovar experiência em agricultura, principalmente irrigada;
- c) profissional da área de ciência agrícolas
 - c) comprovar qualificação profissional em ciências agrícolas; e
 - d) demonstrar possuir condições econômico-financeiras para a implantação do lote.
 - empresas:

- demonstrar capacidades gerencial, econômico-financeira e de liquidez, compatíveis com o investimento necessário à implementação da área pretendida; e

- apresentar plano de exploração para a área pretendida.

§ 5º - Os pretendentes a lotes irrigáveis terão que se sub- meter a processo seletivo, no caso de pequenos produtores reassentados, ou a processo licitatório, no caso dos pequenos produtores qualificados, profissionais da área de ciências agrícolas e empresários.

Art. 2º - Os procedimentos de seleção dos irrigantes e o plano de ocupação das áreas serão elaborados por Comissão de Seleção nomeada pelo dirigente máximo do órgão responsável pelo Projeto.

§ 1º - Na realização do processo de seleção, será assegurada ampla publicidade a todos os atos praticados pelo dirigente máximo do órgão responsável ou pela respectiva Comissão de Seleção.

§ 2º - No caso de interposição de recurso, contra ato pra- ticado durante o processo de seleção, este será encaminhado ao dirigente máximo da Entidade responsável pelo Projeto.

Art. 3º - Os dirigentes máximos das Entidades responsáveis pelos perímetros irrigados baixarão normas próprias que complementem e possibilitem o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga-se a Portaria nº 240, de 4 de novembro de 1997, do Ministro de Estado de Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

24. FERNANDO BEZERRA COELHO

**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE**

**ANEXO XIV
Exigências de Natureza Ambiental**

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL ó MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3.ª Superintendência Regional ó Petrolina/PE

ANEXO XIV

#	EXIGÊNCIAS DE NATUREZA AMBIENTAL	EVENTO ÚNICO	EVENTO CÍCLICO
1	Elaboração do Plano de Controle Ambiental (PCA)	X	
2	Programa de educação e mobilização ambiental		X
3	Elaboração do Programa de recuperação de áreas degradadas	X	
4	Programa de controle, proteção e monitoramento de ÁGUA		X
5	Programa de controle, proteção e monitoramento de SOLO		X
6	Programa de gestão de resíduos sólidos e uso de agrotóxicos		X
7	Programa de medidas de proteção de fauna e flora		X
8	Apresentar levantamento e mapeamento georreferenciado das áreas degradadas no perímetro, bem como as medidas mitigadoras que serão adotadas com o cronograma de execução das mesmas	X	
9	Apresentar, semestralmente, o relatório de acompanhamento técnico emitido pelo coordenador de serviços de assistência técnica, devendo dar enfoque ao manejo de agrotóxicos e irrigação (ATER);		X
10	Manutenção e conservação das Áreas de Reserva Legal e Compensação Ambiental		X
11	Destinação do material lenhoso (A destinação do material é de responsabilidade do empreendedor, podendo importar em despesas ou, até mesmo, receitas, a depender da gestão realizada. Em todo caso, o empreendedor deverá cumprir todos os programas ambientais e observar a legislação do que diz respeito ao armazenamento e transporte do material).	X	